



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 66ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6- ERRATA



ATA

ATA DA 66ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/8/2011

Presidência dos Deputados Inácio Franco, Paulo Guedes, Dalmo Ribeiro Silva, Duarte Bechir, Antônio Carlos Arantes e Rogério Correia

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 93/2011 (encaminhando o Projeto de Lei nº 2.318/2011), do Governador do Estado - Ofícios, telegrama e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.319 a 2.327/2011 - Requerimentos nºs 1.322 a 1.356/2011 - Requerimentos dos Deputados Duarte Bechir, José Henrique e outros, Leonardo Moreira e outros, Sávio Souza Cruz e outros, Délio Malheiros (2), Gustavo Corrêa, Fred Costa (2), Elismar Prado e Rômulo Viegas, da Deputada Rosângela Reis (3) e das Comissões de Meio Ambiente (3), de Transporte (4), de Direitos Humanos (4), de Defesa do Consumidor, de Participação Popular e do Trabalho (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira, de Turismo, de Cultura (2), de Segurança Pública (3), de Saúde (2), de Administração Pública (2), de Esporte, de Transporte (3), de Direitos Humanos, de Educação (2), da Pessoa com Deficiência, de Política Agropecuária, do Trabalho e de Minas e Energia e dos Deputados Carlos Henrique e Gilberto Abramo e Rogério Correia - Questão de ordem; homenagem póstuma - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Vanderlei Miranda, Délio Malheiros, Antônio Júlio e Almir Paraca - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 26, 27 e 28/2011 - Decisões da Presidência (2) - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Rosângela Reis (3) e dos Deputados Délio Malheiros, Gustavo Corrêa, Sávio Souza Cruz e outros, Leonardo Moreira e outros e José Henrique e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Direitos Humanos (4), de Meio Ambiente (3), de Participação Popular, de Transporte (4), de Defesa do Consumidor e do Trabalho (2) e dos Deputados Délio Malheiros, Rômulo Viegas e Elismar Prado e Fred Costa (2); aprovação - Requerimento nº 637/2011; questão de ordem; leitura do Substitutivo nº 1; discursos dos Deputados Rogério Correia e Sargento Rodrigues, da Deputada Liza Prado e do Deputado Elismar Prado; votação do Substitutivo nº 1; aprovação - Requerimento nº 646/2011; aprovação - Requerimento nº 710/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimentos nºs 711, 999 e 1.001/2011; aprovação - Requerimento do Deputado Antônio Júlio; deferimento; discurso do Deputado Paulo Guedes - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Rogério Correia - Requerimento do Deputado Hely Tarquínio; deferimento; discurso do Deputado Duarte Bechir - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Inácio Franco - Paulo Guedes - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Cássio Soares -



Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

O Sr. Presidente (Deputado Paulo Guedes) - Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

- O Deputado Rômulo Viegas, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 93/2011*”

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, projeto de lei que obriga estabelecimentos de serviço de saúde e estabelecimentos de serviço de interesse da saúde do Estado, públicos, credenciados, conveniados e privados a prestarem informações sobre os benefícios da rede de atenção em saúde da gestante, no âmbito do Projeto Mães de Minas.

O projeto de lei tem por finalidade determinar aos estabelecimentos acima mencionados a manutenção de material de divulgação a ser afixado em local de fácil acesso ao público, com as informações e orientações acerca do Projeto Mães de Minas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.318/2011

Obriga estabelecimentos de serviço de saúde e estabelecimentos de serviço de interesse da saúde do Estado a manterem material de divulgação sobre os benefícios da rede de atenção em saúde da gestante, afixados em local de fácil acesso ao público.

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde do Estado, públicos, credenciados, conveniados e privados, obrigados a manterem material de divulgação e cartazes a serem afixados em local de fácil acesso ao público, com as informações e orientações acerca do Projeto Mães de Minas.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - estabelecimento de serviço de saúde, aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, como:

- a) consultórios de profissionais de saúde;
- b) clínicas de profissionais de saúde;
- c) hospitais; e
- d) unidades públicas de saúde;

II - estabelecimento de serviço de interesse da saúde, aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa, potencialmente, provocar danos ou agravos à saúde da população, como:

- a) drogarias;
- b) farmácias;
- c) clínicas de diagnóstico por imagem; e
- d) laboratórios.

Parágrafo único - Fica a cargo da Secretaria de Estado de Saúde - SES - instituir, por resolução, os demais estabelecimentos que se enquadrem nos incisos I e II.

Art. 3º - Constitui infração o descumprimento do disposto no art. 1º, que sujeitará o infrator às penalidades previstas nas alíneas “a” e “m” do inciso XXXVI do art. 99 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Parágrafo único - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das sanções de que trata o caput serão efetuadas pela autoridade competente, nos termos da Lei nº 13.317, de 1999, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4º - A pena de multa será aplicada mediante o devido procedimento administrativo e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo de Saúde da esfera de governo que aplicá-la.



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da SES.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Da Sra. Neusa Maria Ribeiro, Prefeita Municipal de Serra da Saudade, e dos Srs. Afonso Messias Pereira dos Santos, Antônio José Gonçalves da Silva, Fabiano Henrique dos Passos, Hilário Darck dos Reis, José Henrique Gomes Xavier e Odelmo Leão, respectivamente Prefeitos Municipais de Monte Formoso, Simão Pereira, Augusto de Lima, Cedro do Abaeté, Minas Novas e Uberlândia; dos Srs. Edney Willian de Miranda e José Wilson de Assis, respectivamente Presidentes das Câmaras Municipais de Coromandel e Piedade dos Gerais; das Sras. Cíntia Fontes Ferraz, Chefe do Departamento de Cultura e Patrimônio da Prefeitura de Viçosa, e Luciana Menezes de Resende, Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura; dos Srs. Ismael Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico de Carangola, José Benedito de Souza, Chefe do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de Senhora de Oliveira, Mario Galeno Serra Junior, Coordenador Municipal de Cultura e Turismo de Ouro Fino, e Rafael de Camargo Huhn, Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Pouso Alegre, prestando informações relativas ao Requerimento nº 408/2011, da Comissão de Cultura.

TELEGRAMA

Do Sr. Magno Malta, Senador da República, acusando o recebimento do Ofício nº 1.845/2011/SGM, relativo ao Requerimento nº 988/2011, do Deputado Elismar Prado.

CARTÃO

Do Sr. Paulo Roberto Paixão Bretas, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 408/2011, da Comissão de Cultura.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.319/2011

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Geração Jovem Minas, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Geração Jovem Minas, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2011.

Carlos Henrique

Justificação: O trabalho realizado pela Associação Beneficente Geração Jovem Minas abrange atividades relacionadas com o apoio ao jovem, principalmente visando à integração de seus associados ao mercado de trabalho.

O trabalho realizado pela entidade é de suma importância para a população de Ribeirão das Neves, atendendo às demandas de uma região carente do Estado.

A entidade tem personalidade jurídica de direito privado e duração indeterminada. Seu objetivo, entre outros, é a promoção da educação, da cultura e do desenvolvimento social, além do combate à pobreza.

Os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas e não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

A concessão do título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a instituição, pois somente com essa documentação poderá firmar parcerias com órgãos governamentais, viabilizando sua finalidade com maior facilidade, principalmente a ampliação do atendimento aos associados e à comunidade em geral.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.320/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Agricultores Familiares de São Bento de Caldas e Região - Agrisabe -, com sede no Município de Santa Rita de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Agricultores Familiares de São Bento de Caldas e Região, com sede no Município de Santa Rita de Caldas.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação de Agricultores Familiares de São Bento de Caldas e Região é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo principal promover a prestação de serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das explorações agropecuárias e não agropecuárias para melhorar as condições de vida de seus associados.

Trata-se, pois, de legítima prestação de serviço que promove o desenvolvimento dos canais de comercialização de produtos dos associados, bem como implementa programas que contribuam para a segurança alimentar, combate à fome, desnutrição e pobreza.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.321/2011

Altera a Lei nº 18.368, de 2 de setembro de 2009, que institui a Semana de Conscientização sobre a Preservação da Fauna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 18.368, de 2 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Preservação da Fauna e os Direitos dos Animais.

Art. 2º - Na semana de que trata esta lei, o Estado promoverá eventos institucionais nas escolas públicas estaduais, com o fim de conscientizar as comunidades mineiras sobre a necessidade de preservação da fauna, alertando contra o tráfico de animais silvestres e a devastação de florestas e sobre os direitos dos animais.”

Art. 3º - A ementa da Lei nº 18.368, de 2 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Institui a Semana de Conscientização sobre a Preservação da Fauna e os Direitos dos Animais.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2011.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei pretende alterar a Lei nº 18.368, de 2009, objetivando promover também a conscientização dos mineiros, especialmente estudantes, a respeito dos direitos dos animais.

A Constituição Federal, em seu art. 225, atribui ao poder público a obrigação de defender os animais e promover a educação ambiental.

Durante a semana proposta, serão realizadas atividades cívicas, didáticas e culturais para divulgar os direitos dos animais, educando e conscientizando a comunidade sobre a necessidade de cuidar e defender os animais.

Os direitos dos animais merecem a atenção das autoridades públicas e de toda a população, tendo em vista os inúmeros casos de agressões a animais, notadamente os domésticos, além dos que são abandonados nas ruas.

O objeto desta proposição é uma realidade no Estado de São Paulo e também em outros países.

Na convicção de que este projeto muito poderá contribuir para a divulgação e a conscientização dos direitos dos animais, esperamos o apoio de nossos nobres pares à aprovação dele.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.322/2011

Declara de utilidade pública a Associação Mineira Projetos Sociais - Amips -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineira Projetos Sociais - Amips -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2011.

João Leite

Justificação: A Associação Mineira Projetos Sociais, fundada em 12/5/2005, em Belo Horizonte, é uma entidade sem fins lucrativos que tem como escopo a implementação de projetos na área social, visando ao desenvolvimento sustentável da comunidade. Tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, pelo que acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado.

Contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.323/2011

Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 62:

“Art. 12 - (...)

§ 62 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir a carga tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para até 2% (dois por cento), nas operações internas com produtos oriundos de novos empreendimentos de empresas que vierem a se instalar nos Municípios do Estado compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2011.

Neilando Pimenta

Justificação: A proposta que apresentamos visa atrair novos empreendimentos para os Municípios da área de atuação da Sudene.

Historicamente, essa região tem apresentado os menores índices econômicos e sociais do Estado, o que indica a existência de um verdadeiro abismo de desigualdades em território mineiro. O IDH não passa de 0,70, um dos mais baixos do País (em termos mundiais se equipara ao da Bolívia, por exemplo), enquanto o analfabetismo, em diversos de seus Municípios, beira os 40%, fatos que demonstram uma triste realidade.

Segundo dados da Fundação João Pinheiro, em relação ao PIB das diversas áreas do Estado, a região Central responde por 45% do total, enquanto os Vales do Mucuri e do Jequitinhonha garantem apenas 2,2%, sendo que o Norte de Minas, que também sofre com a falta de investimentos, apresenta somente 5,1%.

Tudo isso repercute na pequena representatividade do setor industrial e na dificuldade de manutenção das articulações comerciais locais, subjugando o potencial de crescimento da região, impossibilitando o seu pleno desenvolvimento econômico e social.

Mas, com a possibilidade da concessão do incentivo fiscal ora proposto, como estímulo à abertura de novas empresas nos Municípios da área da Sudene, o restabelecimento do crescimento econômico com justiça social poderá se transformar em realidade, beneficiando a todos aqueles que aguardam ansiosos por esse momento.

Ademais, tal medida será decisiva para a transformação de tais Municípios em verdadeiros polos geradores de emprego, renda e qualidade de vida para toda a sua população.

Por essas razões, conto com os nobres pares para a aprovação deste meu projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.324/2011

Dispõe sobre advertência quanto ao uso excessivo do sal de cozinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os fabricantes e os distribuidores de sal de cozinha (cloreto de sódio) estabelecidos no Estado de Minas Gerais deverão fazer constar no invólucro do produto a seguinte advertência: “O consumo exagerado deste produto pode causar malefícios à sua saúde”.

Art. 2º - A advertência a que se refere o artigo anterior deverá ser grafada na cor vermelha sobre fundo prata ou branco, em destaque no próprio rótulo.

Art. 3º - Os fabricantes e os distribuidores de sal de cozinha terão o prazo improrrogável de cento e oitenta dias para se adaptarem aos dispositivos desta lei.

Art. 4º - A não observância desta lei implicará ao infrator as sanções da legislação em vigor.

Art. 5º - A não observância desta lei acarretará ao infrator multa equivalente a 3.000 (três mil) UFEMGs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se infrator o estabelecimento que armazena o produto alimentício em desacordo com o disposto no art. 1º, para fins de comercialização, ainda que o destinatário não seja o consumidor final.

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, consideram-se ocorrências:

I - a reclamação do consumidor ou de interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II - a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III - a comunicação da infração realizada diretamente ao Procon, à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2011.

Rômulo Viegas

Justificação: Este projeto de lei se faz necessário por tratar de matéria de alta relevância para a saúde pública.

O excesso de sal não é compatível com uma vida saudável e livre de riscos para o organismo humano. Nossa necessidade de sal é apenas de seis gramas diárias. Os distúrbios causados pelo uso excessivo do sal são retenção hídrica, edemas, insuficiência cardíaca, cirrose hepática, insuficiência renal e hipertensão arterial.

Nós somos o que comemos, ou seja, o ideal é manter uma dieta saudável, rica em frutas e vegetais, não há como fugir disso, e o sal, devido ao aumento da pressão arterial e à retenção de água causados por seu consumo, não é propriamente um alimento saudável.

Este projeto de lei encontra respaldo nos ditames do art. 24, XII, da Constituição Federal, o qual confere aos Estados o direito de legislar concorrentemente com a União.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.325/2011

Regulamenta a oferta de serviços do tipo “couvert” no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres que adotam o sistema de “couvert” disponibilizarão ao consumidor a informação clara do preço e da composição do serviço.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se como “couvert” o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

Art. 2º - Fica vedado aos estabelecimentos mencionados no art. 1º o fornecimento do serviço de “couvert” ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

§ 1º - O serviço prestado em desconformidade com o previsto no “caput” não gerará nenhuma obrigação de pagamento.

§ 2º - A cobrança do valor do “couvert” por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua aplicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição regulamenta a oferta de serviços do tipo “couvert” no Estado e dá outras providências.

De acordo com o que preceitua o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como sobre a responsabilidade por danos causados ao consumidor. Assim, cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

De acordo com a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, é assegurado ao consumidor o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de preços. Nessa linha, o mesmo diploma legal também afirma que é vedado o fornecimento de serviços sem solicitação prévia.

Não são poucos os problemas e as reclamações que versam sobre o popular “couvert de mesa”, os quais vão desde a falta de informação clara sobre o preço e a composição do serviço, até a cobrança pelo número de pessoas sentadas à mesa, mesmo sem consumo por parte de alguma delas.

É fato que a maioria dos estabelecimentos “oferece” o “couvert” sem oferecer nenhum tipo de esclarecimento. O problema é que o “couvert” muitas vezes é cobrado do consumidor com base no número de pessoas presentes e não no preço dos produtos que são servidos.

Esse procedimento viola os princípios orientadores da defesa dos direitos do consumidor, na medida em que se configura como vantagem manifestamente abusiva. Assim, os restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres que adotam o sistema de “couvert” deverão disponibilizar ao consumidor a informação clara do preço e da composição do serviço, ficando vedado fornecer o serviço sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

Ademais, o projeto estabelece que a cobrança do valor do “couvert” por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada.

Diante da relevância da proposição, contamos com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.326/2011

Declara de utilidade pública a Associação das Plantas Medicinais de Uberlândia - Aplamu -, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Plantas Medicinais de Uberlândia - Aplamu -, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2011.

Tenente Lúcio

Justificação: A Associação das Plantas Medicinais de Uberlândia - Aplamu -, entidade sem fins lucrativos fundada em 13/8/2008, tem como finalidade principal defender os interesses dos profissionais que trabalham com cultivo, coleta, secagem, preparo, venda e manipulação de plantas medicinais e com a valorização e o resgate do saber popular sobre essas espécies. Realizar também educação ambiental para proteger plantas que salvam vidas e preservar o meio ambiente.

Considerando a importância das atividades desenvolvidas pela Aplamu, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.327/2011

Altera o art. 1º da Lei nº 16.388, de 31 de outubro de 2006, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores de Barbosa Lage, Jôquei Clube II e Santa Amélia - AMBLJCIISA -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 16.388, de 31 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Barbosa Lage, com sede no Município de Juiz de Fora.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira

Justificação: Em reunião realizada em 14/10/2010, a assembleia geral dos associados da Associação de Moradores de Barbosa Lage, Jôquei Clube II e Santa Amélia - AMBLJCIISA - aprovou a alteração de sua denominação para Associação de Moradores do Bairro Barbosa Lage.

Ressalte-se que a entidade continua com o firme propósito de servir desinteressadamente à coletividade e atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Para validar a nova denominação e regularizar a documentação da entidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.322/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jacques Gontijo Álvares, Presidente da Itambé, pela inauguração do Centro de Distribuição da Itambé em Pará de Minas.

Nº 1.323/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que solicita seja formulado voto de congratulações com a Cooperativa Agropecuária de Cássia - Coopassa - pelo recebimento do Troféu Destaque Empresarial 2010, entregue pela Associação Comercial e Industrial de Cássia, que reconhece a Coopassa como a maior empregadora do Município. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 1.324/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Agricultores Familiares do Município de Muzambinho por seus 40 anos de existência e pela eficaz participação junto aos trabalhadores. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.325/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ronaldo Scucato por sua eleição para Presidente da Fecoop-Sulene. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.326/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o programa “Papo de Mulher” e com a Sra. Vera Darmanceff, empresária e apresentadora, pelo primeiro ano de exibição do referido programa no canal 102 - TV Climatempo -, da Sky. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.327/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Cooperativa Agropecuária de Araxá pelo investimento realizado em atendimento e qualificação profissional e pelos benefícios oferecidos para os cooperados que estocam sua produção nos armazéns da entidade. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.328/2011, do Deputado Bruno Siqueira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Centro de Medicina Reprodutiva Origen pela excelência e brilhantismo de sua atuação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.329/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cap. BM Jefferson de Oliveira Silva, Comandante da 2ª Companhia de Bombeiros Militar, pelo centenário do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.330/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja inserido nos anais da Casa o artigo "Humanismo Transigente", da historiadora Lucília de Almeida Neves Delgado, publicado no jornal "Estado de Minas" de 6/8/2011. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.331/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Adriano Nascimento Ribeiro pelo trabalho voluntário desenvolvido à frente da Associação de Socorristas Voluntários de Minas Gerais. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.332/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja inserido nos anais da Casa o artigo "Barricadas Radiofônicas - Brizola e os 50 anos da Campanha da Legalidade", da jornalista Eleonora Lucena, publicado no jornal "Folha de S.Paulo" de 7/8/2011. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.333/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Agnaldo Diniz Filho, Presidente da Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, pelos 139 anos de fundação dessa empresa. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.334/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado à Presidente da República e ao Ministério da Educação pedido de providências para alocar recursos com vistas a assegurar a integralização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma do art. 4º da Lei Federal nº 11.738, de 16/7/2008.



Nº 1.335/2011, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências com vistas à revisão de critérios para relacionar o número de vagas disponíveis no Estado para remoção, mudança de lotação e concurso. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 1.336/2011, do Deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Cemig por ter recebido, pela oitava vez consecutiva, o Troféu Transparência, concedido pela Anefac-Fipecafi-Serasa Experian. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 1.337/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Carlos Melles pelo recebimento do Título de Cidadania Honorária de Juiz de Fora. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.338/2011, do Deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Comercial e Industrial de Teófilo Otoni pelos 70 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.339/2011, do Deputado Pompílio Canavez, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Nepomuceno pelo centenário de sua emancipação política. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.340/2011, do Deputado Tenente Lúcio, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares Cap. Osmar Duque da Silva Coelho, Ten. Henrique de Almeida Vieira, 3º-Sgt. Waldemar Marra da Silva, Sd. Paulo Roberto Dias Mendes Júnior e Sd. Ângelo Capone, lotados no 17º BPM, Companhia 170, de Uberlândia, pelos relevantes serviços prestados à população uberlandense. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.341/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de informações sobre as Resoluções PGJ nºs 59 e 60, no que se refere aos motivos da criação da escola, dos cargos e da gratificação e às despesas para o erário oriundas de aluguel, reformas do prédio, contratação de funcionários e gratificações.

Nº 1.342/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre o tempo médio de permanência das viaturas da Polícia Militar nas delegacias, a classificação das ocorrências por tipo penal, as ocorrências encerradas pelos Centros de Operações - Copoms - por falta de viaturas, o tempo médio de espera pelos Copoms para despacho de viatura, bem como outras informações que auxiliem no diagnóstico de situações relacionadas a denúncias feitas a essa Comissão.

Nº 1.343/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando da 15ª Cia. do 49º BPM pedido de informações, por meio de relatório mensal, sobre as ocorrências em sua área, de janeiro deste ano até a presente data, as quais não foram recebidas com celeridade pelo Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 1.344/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Coordenadoria do Centro Operacional de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público e ao Juiz da Vara de Tóxicos de Belo Horizonte pedido de providências para proceder à prisão preventiva dos criminosos envolvidos no delito de tráfico de drogas relatado no Red 2011-1370283.

Nº 1.345/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretária de Defesa Social pedido de providências para agilizar a efetiva implantação do Centro de Internação de Adolescentes no Município de Santana do Paraíso, para atender a Região Metropolitana do Vale do Aço.

Nº 1.346/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a ampliação dos Programas Proerd e Fica Vivo no Município de Ipatinga.

Nº 1.347/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências com vistas à recuperação da estrada que liga os Municípios de Coronel Fabriciano e de Ferros, via Cocais dos Arrudas, Fernandes, Distritos de Cubas e de Esmeraldas.

Nº 1.348/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências para que seja criada uma linha de ônibus intermunicipal que ligue os Bairros Santa Terezinha, Mangueiras e Amaro Lanari, localizados no Município de Coronel Fabriciano, ao Hospital Márcio Cunha, no Município de Ipatinga.

Nº 1.349/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça, à Corregedoria da Polícia Civil, à Ouvidoria de Polícia, ao Juízo do Tribunal do Júri de Contagem e ao Ministério Público na Comarca de Contagem as notas taquigráficas e a gravação em vídeo da 34ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para que sejam apuradas as denúncias apresentadas.

Nº 1.350/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Ouvidoria de Polícia, à Corregedoria da Polícia Civil, à Delegacia da Divisão de Referência de Pessoas Desaparecidas da Polícia Civil e ao Juízo da 2ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte as notas taquigráficas da 40ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para que apurem as denúncias nelas contidas e para que as utilizem a fim de auxiliar em seu convencimento no processo, que menciona, em que são partes Fátima Rodrigues dos Santos e o espólio de Sebastião Maximino dos Santos.

Nº 1.351/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Defensoria Pública-Geral as notas taquigráficas da 39ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências com vistas à garantia dos direitos dos detentos que ocupam o Anexo I da Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem; ao levantamento dos casos de detentos com progressão de regime já concedida e dos casos de detentos aptos a receber esse benefício; e à garantia de que os presos estrangeiros tenham seus direitos respeitados.

Nº 1.352/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social as notas taquigráficas da 39ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências com vistas à garantia dos direitos dos detentos que ocupam o Anexo I da Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem; ao remanejamento de parte dos detentos de modo a permanecerem nessa unidade prisional apenas os presos provisórios e os que estão em via de gozo do benefício de progressão de regime; ao levantamento dos que tiveram progressão de regime já concedida para que possam gozar imediatamente desse benefício; à



averiguação de possíveis irregularidades nessa unidade prisional, em especial no que diz respeito à prática de abuso de poder, de violência física e moral e de subtração de bens pessoais.

Nº 1.353/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria de Administração Prisional pedido de providências para garantir assistência médica, psiquiátrica, psicológica e medicamentosa ao Sr. Luiz Henrique Romão, detido na Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem.

Nº 1.354/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à BHTRANS pedido de providências para disponibilizar, a requerimento do condutor interessado, cópia da filmagem relativa à infração de trânsito por avanço de sinal que originou a multa recebida e a respectiva pontuação na Carteira Nacional de Habilitação.

Nº 1.355/2011, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que, no processo em curso de definição dos representantes da sociedade civil para compor o Conselho Estadual de Política Cultural, seja referendada a escolha de membro de cada uma das áreas artístico-culturais com a designação do candidato mais votado em cada uma delas para membro efetivo do referido Conselho.

Nº 1.356/2011, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretaria de Cultura pedido de providências para que reavaliem a composição do Conselho Estadual de Política Cultural, bem como o sistema de lista triplíce para designação de seus membros que são representantes da sociedade civil, tendo em vista a próxima composição do Conselho.

Do Deputado Duarte Bechir em que solicita seja incluído como membro da Frente Parlamentar em Defesa das Apaes o Deputado Doutor Viana.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados José Henrique e outros, Leonardo Moreira e outros, Sávio Souza Cruz e outros, Délio Malheiros (2), Gustavo Corrêa, Fred Costa (2), Elismar Prado e Rômulo Viegas, da Deputada Rosângela Reis (3) e das Comissões de Meio Ambiente (3), de Transporte (4), de Direitos Humanos (4), de Defesa do Consumidor, de Participação Popular e do Trabalho (2).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira, de Turismo, de Cultura (2), de Segurança Pública (3), de Saúde (2), de Administração Pública (2), de Esporte, de Transporte (3), de Direitos Humanos, de Educação (2), da Pessoa com Deficiência, de Política Agropecuária, do Trabalho e de Minas e Energia e dos Deputados Carlos Henrique e Gilberto Abramo e Rogério Correia.

Questão de Ordem

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, Deputado Paulo Guedes, trago a notícia, o comunicado de que, no último domingo, dia 14 de agosto, perdemos um grande amigo e ex-Deputado desta Casa, o Deputado Vicente Guabiroba. Sepultado no último domingo, Vicente Guabiroba foi Deputado desta Casa por dois mandatos, de 1971 a 1979, e posteriormente exerceu dois mandatos de Deputado Federal, até 1987. Ele compunha a diretoria do nosso instituto, o Iplemg. O Deputado Vicente Guabiroba era originário de Itamarandiba, no Vale do Jequitinhonha, mas também teve a honra de ser Prefeito da caríssima cidade de Guanhães no período de 1963 a 1967. Ele compôs as diretorias da Camig e da Codevale e sempre foi um cidadão e um homem público muito preocupado com valores fundamentais, como a educação. Foi um educador, Diretor de escola em Guanhães e posteriormente foi Diretor-Presidente da Fundação Percival Farquhar, em Governador Valadares, sempre preocupado com a educação. O Deputado Vicente Guabiroba era de uma família muito católica e religiosa, seus irmãos e irmãs exerceram e exercem função de religiosos na Igreja Católica. O Deputado Vicente Guabiroba foi muito preocupado também com a ecologia, tendo sido um dos principais articuladores para a instalação e a criação do Parque Nacional da Serra do Cipó. Homem simples e muito sensível, exerceu o mandato de Deputado num momento em que, para viajar pelo interior do Estado, muitas vezes tinha-se de ir naqueles jipões 4x4 ou até no lombo de cavalo. Ele sempre acompanhou, de forma muito especial, as regiões do Vale do Jequitinhonha e do Rio Doce e fazia viagens muito extensas e difíceis. Nessas viagens sofreu um acidente automobilístico, mas nunca perdeu, Sr. Presidente, o espírito de estar presente na comunidade e na sua base. Presto as nossas homenagens e peço a V. Exa. que conceda 1 minuto de silêncio em memória do ilustre Deputado Vicente Guabiroba.

Homenagem Póstuma

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Em memória do ex-Deputado, faremos 1 minuto de silêncio.

- Procede-se à homenagem póstuma.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Vanderlei Miranda, Délio Malheiros, Antônio Júlio e Almir Paraca proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 26/2011, da Deputada Rosângela Reis e outros, que dá nova redação ao “caput” do art. 195 da Constituição do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados João Vítor Xavier e Bosco; suplentes - Deputados Luiz Henrique e



Anselmo José Domingos; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivo - Deputado Carlin Moura; suplente - Deputado Paulo Lamac; pelo BPS: efetivo - Deputada Rosângela Reis; suplente - Deputado Duílio de Castro; pelo PDT: efetivo - Deputado Gustavo Perrela; suplente - Deputado Tenente Lúcio. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2011, do Deputado Ivair Nogueira e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 21 da Constituição do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Fabiano Tolentino e Gustavo Corrêa; suplentes - Deputadas Luzia Ferreira e Ana Maria Resende; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - Deputados Ivair Nogueira e Carlin Moura; suplentes - Deputados Vanderlei Miranda e Celinho do Sinttrocel; pelo BPS: efetivo - Deputado Romel Anízio; suplente - Deputado Duarte Bechir. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2011, do Deputado Durval Ângelo, da Deputada Liza Prado e Deputado Adelmo Carneiro Leão e outros, que altera a Constituição do Estado para acrescentar o art. 300 e revogar o inciso III do art. 139. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Sebastião Costa, Zé Maia e Rômulo Viegas; suplentes - Deputados Cássio Soares, João Leite e Carlos Mosconi; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputado Adelmo Carneiro Leão; pelo BPS: efetivo - Deputado Hely Tarquínio; suplente - Deputado Délio Malheiros. Designo. Às Comissões.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, reformando despacho anterior, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, a anexação do Projeto de Lei nº 2.038/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, ao Projeto de Lei nº 1.919/2011, do Deputado Délio Malheiros, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 17 de agosto de 2011.

Inácio Franco, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência determina o arquivamento dos Requerimentos nºs 496, 497, 934 e 935/2011 por perda de objeto, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 17 de agosto de 2011.

Inácio Franco, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 1.268/2011, do Deputado Gustavo Valadares, recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões de Turismo e de Fiscalização Financeira, às quais foi distribuído, sendo considerado rejeitado, nos termos do art. 191 do Regimento Interno; e informa, ainda, que o prazo para a apresentação do recurso previsto no art. 104 do Regimento Interno inicia-se com a publicação deste despacho.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.344 a 1.346/2011, da Comissão de Segurança Pública, 1.347 e 1.348/2011, da Comissão de Transporte, 1.349 a 1.353/2011, da Comissão de Direitos Humanos, 1.354/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 1.355 e 1.356/2011, da Comissão de Cultura. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte (3) - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 2/8/2011, dos Requerimentos nºs 1.194/2011, do Deputado Carlin Moura, 1.199/2011, do Deputado Duarte Bechir, com a Emenda nº 1, e 1.245/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 9/8/2011, do Projeto de Lei nº 1.645/2011, do Deputado Gustavo Valadares, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, e dos Requerimentos nºs 1.262/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, e 1.267 e 1.268/2011, do Deputado Tenente Lúcio; e aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 16/8/2011, dos Projetos de Lei nºs 634/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, com a Emenda nº 1, 677/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, com a Emenda nº 1, 678/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, 970/2011, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, com a Emenda nº 1, e 1.185/2011, do Deputado Leonardo Moreira, e do Requerimento nº 1.293/2011, do Deputado Doutor Viana; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 3/8/2011, dos Requerimentos nºs 1.229/2011, do Deputado Délio Malheiros, e 1.232/2011, da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Célia Pimenta Barroso Pitchon para Ouvidora-Geral do Estado; de Turismo - aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 2/8/2011, do Projeto de Lei nº 733/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e dos Requerimentos nºs 1.135/2011, do Deputado Délio Malheiros, 1.171/2011, do Deputado Inácio Franco, e 1.197 e 1.198/2011, do Deputado Doutor Viana; de Cultura (2) - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 3/8/2011, do Requerimento nº 1.195/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel; e aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 10/8/2011, dos Requerimentos nºs 1.263/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, 1.286/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.288/2011, da Deputada Liza Prado; de Segurança Pública (3) - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 2/8/2011, do Requerimento nº 1.228/2011, do Deputado Anselmo José Domingos; aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 9/8/2011, do Requerimento nº 1.266/2011, do Deputado Neider Moreira; e aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 16/8/2011, do Requerimento nº 1.284/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Saúde (2) - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 3/8/2011, do Projeto de Lei nº 1.677/2011, do Deputado Duarte Bechir, e do Requerimento nº 1.235/2011, do Deputado Doutor Viana; e aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 10/8/2011, dos Projetos de Lei nºs 517/2011, do Deputado



Hely Tarquínio, 1.342/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 1.713/2011, do Deputado Dilzon Melo, e 1.797/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; de Esporte - aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 9/8/2011, dos Projetos de Lei nºs 639/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, 1.612/2011, do Deputado Mauri Torres, com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, 1.851/2011, do Deputado Duarte Bechir, e 1.942/2011, do Deputado Carlin Moura; de Direitos Humanos - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 10/8/2011, do Projeto de Lei nº 1.906/2011, do Deputado Gustavo Perrella, e do Requerimento nº 1.264/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel; de Educação (2) - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 3/8/2011, dos Projetos de Lei nºs 844/2011, do Deputado Délio Malheiros, e 1.668/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e dos Requerimentos nºs 1.140 e 1.141/2011, do Deputado Bosco, 1.148 e 1.196/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.239 a 1.243/2011, do Deputado Cássio Soares; e aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 10/8/2011, dos Projetos de Lei nºs 544 e 593/2011, do Governador do Estado, e 1.803/2011, do Deputado Dilzon Melo, e dos Requerimentos nºs 1.270/2011, da Comissão de Segurança Pública, e 1.285/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; da Pessoa com Deficiência - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 10/8/2011, do Projeto de Lei nº 1.908/2011, do Deputado Gustavo Perrella; de Política Agropecuária - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 10/8/2011, do Projeto de Lei nº 1.936/2011, do Deputado Rogério Correia, e dos Requerimentos nºs 1.237 e 1.238/2011, do Deputado Pompílio Canavez, e 1.261/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes; do Trabalho - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 10/8/2011, dos Projetos de Lei nºs 705/2011, do Deputado Arlen Santiago, 1.532/2011, da Deputada Maria Tereza Lara, 1.535/2011, do Deputado Neider Moreira, 1.670/2011, do Deputado Cássio Soares, 1.673/2011, do Deputado Délio Malheiros, 1.675 e 1.676/2011, do Deputado Doutor Viana, 1.703/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 1.720/2011, do Deputado Fabiano Tolentino, 1.756/2011, do Deputado Gustavo Valadares, 1.764/2011, do Deputado André Quintão, 1.770/2011, do Deputado Célio Moreira, 1.776/2011, do Deputado Dilzon Melo, 1.777/2011, do Deputado Duarte Bechir, 1.790 e 1.791/2011, do Deputado Paulo Guedes, 1.792/2011, do Deputado Rogério Correia, 1.800/2011, do Deputado Ulysses Gomes, 1.802/2011, do Deputado Bosco, 1.831/2011, da Deputada Rosângela Reis, 1.845/2011, do Deputado Doutor Viana, 1.853/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, 1.854/2011, do Deputado Antônio Júlio, 1.862 e 1.863/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, e 1.881/2011, do Deputado Neider Moreira; de Minas e Energia - rejeição, na 12ª Reunião Ordinária, em 11/8/2011, dos Requerimentos nºs 1.044, 1.046 e 1.047/2011, do Deputado Rogério Correia, e aprovação do Requerimento nº 1.244/2011, do Deputado Duarte Bechir; e de Administração Pública (2) - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 9/8/2011, do Requerimento nº 1.200/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz; e aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 16/8/2011, dos Requerimentos nºs 1.283/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, 1.290/2011, do Deputado Duarte Bechir, e 1.292/2011, do Deputado Duílio de Castro; e dos Deputados Carlos Henrique e Gilberto Abramo - informando que o Partido Republicano Brasileiro - PRB - deixa de integrar o Bloco Minas sem Censura; e Rogério Correia - indicando o Deputado Pompílio Canavez para Vice-Líder do Bloco Minas sem Censura. (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, são deferidos pelo Sr. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Rosângela Reis (3) em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.194/2011 e dos Projetos de Lei Complementar nºs 11 e 12/2011, e dos Deputados Délio Malheiros em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.972/2011, e Gustavo Corrêa em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.515/2011 (Arquivem-se os projetos.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Sávio Souza Cruz e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Município de Oliveira pelos 150 anos de sua criação, Leonardo Moreira e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Associação Mineira de Supermercados - Amis - pelos 40 anos de sua fundação, e José Henrique e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Professor Hilton Rocha pelo centenário de seu nascimento.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita sejam encaminhadas à OAB-MG as notas taquigráficas da 34ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, o vídeo apresentado pelo advogado Cláudio Dalledone e pedido de providências para que sejam apuradas administrativamente as condutas dos advogados Robson Martins, Francisco Ângelo Carbone, José Antero Cavalcante e de um quarto advogado identificado como Botelho, em supostas irregularidades no processo criminal contra o réu Bruno Fernandes das Dores de Souza, bem como a viabilidade de suspensão provisória dos advogados denunciados, até o esclarecimento dos fatos. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que pleiteia seja solicitada ao Crea-MG cópia dos laudos técnicos sobre as condições de segurança e salubridade do prédio da 16ª Delegacia de Polícia de Uberlândia, solicitação feita por meio dos Requerimentos nºs 888, 895 e 896/2011, dessa Comissão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que pleiteia seja solicitada à Coordenadoria da Vigilância Sanitária de Uberlândia cópia dos laudos técnicos sobre as condições de segurança, prevenção contra incêndio e salubridade do prédio da 16ª Delegacia de Polícia de Uberlândia, solicitação feita por meio dos Requerimentos nºs 888, 895 e 896/2011, dessa Comissão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita sejam encaminhados à OAB-MG as notas taquigráficas da 34ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, a gravação em vídeo da referida reunião e pedido de providências com vistas à apuração das denúncias apresentadas na 34ª Reunião Extraordinária dessa Comissão contra a Juíza da Comarca de Esmeraldas, acerca da suposta

negociação para a concessão de “habeas corpus”. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Meio Ambiente em que pleiteia sejam solicitadas à Prefeitura Municipal de Nova Lima informações sobre o empreendimento imobiliário residencial situado ao lado do Condomínio Veredas das Gerais, nesse Município. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Meio Ambiente em que pleiteia sejam solicitadas à Prefeitura Municipal de Nova Lima informações sobre o cronograma de realização das obras de saneamento básico previstas na cláusula 7ª do Termo de Compromisso assinado entre a Promotoria de Justiça Metropolitana de Habitação e Urbanismo e o Município de Nova Lima. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Meio Ambiente em que pleiteia sejam solicitadas ao Prefeito Municipal de Piranga informações sobre a atual situação de funcionamento e a regularidade ambiental da usina de triagem e compostagem de lixo do Município. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular em que pleiteia seja solicitado à Sudecap o cronograma das obras de saneamento e drenagem do Córrego Marimbondo, situado no Bairro Santa Mônica, em Belo Horizonte. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte em que pleiteia sejam solicitadas ao Superintendente do DNIT informações sobre o cronograma de implantação das balanças de veículos a serem instaladas nas cabeceiras da ponte provisória sobre o Rio das Velhas, na BR-381. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte em que pleiteia sejam solicitadas à Ceasa-MG informações sobre as restrições impostas aos motociclistas no que concerne à circulação e ao estacionamento de suas motocicletas no interior desse estabelecimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte em que pleiteia seja solicitada aos Secretários Municipais de Políticas Urbanas e de Serviços Urbanos cópia do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e a Fundação Universidade Empresa e Tecnologia e Ciência - Fundatec -, para a prestação de serviços técnicos e de consultoria na área de transportes, bem como cópia do edital de licitação, cronograma do Sitbus, extratos do contrato e documentos que fundamentem a inexigibilidade de licitação e critérios de contratação. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte em que pleiteia sejam solicitadas à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte informações referentes à regulamentação do serviço de motoentrega e motofrete e à previsão de sanção da lei que disciplina a matéria. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor em que solicita seja enviado ofício à empresa operadora de telefonia celular TIM sugerindo a suspensão da venda de novos acessos móveis e de internet, enquanto não forem melhoradas as condições de acesso, atualmente em nível insatisfatório. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão do Trabalho em que pleiteia sejam solicitadas ao INSS informações sobre o número de trabalhadores de “telemarketing”, CBO 4223, e telefonistas, CBO 4222, afastados por doença nos últimos 24 meses anteriores a junho de 2011, especificando essas doenças por CID. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão do Trabalho em que pleiteia sejam solicitadas ao INSS informações sobre o número de trabalhadores de empresas de teleatendimento, CNAE 8220, afastados por doença nos últimos 24 meses anteriores a junho de 2011, especificando essas doenças por CID. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Délio Malheiros em que pleiteia seja solicitado ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte o cronograma de conclusão das obras de revitalização da Savassi e, caso necessário, as justificativas de possíveis atrasos. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Rômulo Viegas em que pleiteia sejam solicitadas à Presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal informações oficiais acerca dos estudos dos projetos apresentados para uma nova repartição do Fundo de Participação dos Estados. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Elismar Prado em que pleiteia sejam solicitadas ao Presidente da Fundação de Parques Municipais de Belo Horizonte informações sobre as obras do Parque Paredão da Serra do Curral, bem como a previsão de inauguração do novo ponto turístico do Município. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Fred Costa em que pleiteia sejam solicitadas à Diretoria do Hospital Sofia Feldman informações a respeito dos índices de mortalidade nos últimos cinco anos nessa instituição. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Fred Costa em que solicita que o Projeto de Lei nº 58/2011 seja distribuído à Comissão de Esporte. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 637/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária pedido de providências para que, a cada 120 dias, seja enviado a essa Comissão relatório relativo às ações do Programa de Crédito Fundiário. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Por favor, Sr. Presidente. Como não vi a forma do Substitutivo nº 1, seria possível fazer a leitura dele? Gostaria de encaminhar a votação.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura do Substitutivo nº 1.

O Sr. Secretário (Deputado Doutor Viana) - (- Lê o Substitutivo nº 1, que foi publicado na edição do dia 13/7/2011).

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

- Os Deputados Rogério Correia e Sargento Rodrigues, a Deputada Liza Prado e o Deputado Elismar Prado proferem discursos, encaminhando a votação do requerimento, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 637/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 646/2011, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre os projetos em execução de recuperação e monitoramento da Lagoa da Pampulha, sobre o montante e a fonte dos investimentos previstos, bem como sobre a fase atual das obras. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 710/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de providências para que envie a essa Comissão levantamento detalhado das famílias de baixa renda contempladas com o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 12.212, de 2010. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 710/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 711/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre o número de consumidores que se recadastraram mês a mês, até o fim do prazo estabelecido pela legislação para tal recadastramento, com o objetivo de fazer jus à Tarifa Social de Energia Elétrica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 999/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Justiça da Comarca de Vespasiano pedido de informações sobre as providências tomadas pelo Ministério Público com vistas a que seja cumprida a legislação relativa à construção da via de acesso à Empresa de Cimentos Liz, nesse Município, especialmente quanto à realização de audiência pública para esse fim, considerando-se as denúncias de possíveis irregularidades que têm gerado ameaças às condições de vida e violações dos direitos humanos dos moradores da região. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.001/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para que envie a esta Casa balanço técnico relativo ao consumo irregular de energia elétrica no Estado, no qual conste o volume de energia elétrica furtada, o número de infrações apuradas e os prejuízos econômicos causados pela referida prática em 2010. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Júlio em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Paulo Guedes. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Paulo Guedes.

- O Deputado Paulo Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Duarte Bechir) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Carlos Arantes) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Hely Tarquínio em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Duarte Bechir. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Duarte Bechir.

- O Deputado Duarte Bechir profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Rogério Correia) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 98/2011, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões, informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto um substitutivo do Deputado Rômulo Viegas, que recebeu o nº 3, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o substitutivo com o projeto à Comissão de Meio Ambiente, para parecer.



- O teor do substitutivo apresentado é o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 98/2011

Altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando substituída no “caput” do artigo a expressão “dispositivo final” pela expressão “disposição final”:

“Art. 4º - (...)

§ 1º - Incluem-se entre os resíduos sólidos a que se refere o “caput” deste artigo disquetes de computador, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio, outros vapores metálicos, de luz mista e LED, pilhas e baterias.”

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, o seguinte § 5º:

“Art. 4º - (...)

§ 5º - Os recipientes a que se refere o § 3º deverão ser instalados em local visível e deverão conter dizeres que alertem o usuário para a importância e a necessidade do correto descarte dos resíduos sólidos, bem como os riscos que estes representam para a saúde e o meio ambiente quando não tratados com a devida correção.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2011.

Rômulo Viegas

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 18, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 67ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/8/2011

Foi aprovada a seguinte proposição:

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 724/2011, do Deputado Gilberto Abramo.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 14 horas do dia 19/8/2011, destinada à realização do Parlamento Jovem de Minas 2011.

Palácio da Inconfidência, 18 de agosto de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/8/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, com convidados, denúncia de abuso sexual praticado contra crianças e obter esclarecimentos sobre a possível atuação criminosa do Judiciário do Estado do Paraná, durante apuração dos fatos; e de discutir e de votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Participação Popular e de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fred Costa, Antonio Lerin, Bosco e Carlin Moura, membros da Comissão de Participação Popular, e os Deputados Gustavo Corrêa, Délio Malheiros, Bonifácio Mourão, Fred Costa, Ivair Nogueira, Neider



Moreira e Rogério Correia, membros da Comissão de Administração Pública, para a reunião a ser realizada em 22/8/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater o valor da verba indenizatória paga pelas diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça, Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; e de discutir e votar proposições das Comissões.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2011.

André Quintão, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 925/2011

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Buritis – Aciab –, com sede no Município de Buritis.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 925/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Buritis – Aciab –, com sede no Município de Buritis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo fomentar o desenvolvimento econômico e social desse Município.

No cumprimento de seus objetivos programáticos, a entidade luta pelo desenvolvimento e pela prosperidade do comércio, da indústria, da agropecuária e da prestação de serviços locais; defende os interesses e direitos de seus associados; estimula a união e a solidariedade na comunidade; disponibiliza assessoria técnica e jurídica para orientação sobre temas de interesse, como a proteção ao crédito e o cumprimento da legislação vigente, e promove simpósios, conferências, cursos e eventos similares.

Tendo em vista as ações realizadas pela referida entidade em prol do desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Buritis, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 925/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Ulysses Gomes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.247/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Voo Livre.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 1.247/2011 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Voo Livre, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de setembro.

Na Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União; e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios.

O projeto dispõe sobre matéria inserida na competência legislativa do Estado, segundo teor do § 1º do art. 25 da Constituição da República. Trata-se da chamada competência remanescente ou residual, que faculta ao Estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

A instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna em sua repartição de competência, razão pela qual se infere que cabe ao Estado membro legislar sobre o assunto.

Ademais, a Constituição mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.247/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Bruno Siqueira - Luiz Henrique – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.495/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana de Conscientização sobre Transtornos de Aprendizagem.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 1.495/2011 tem como finalidade instituir a Semana de Conscientização sobre Transtornos de Aprendizagem, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de março.

Na Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais compete privativamente à União legislar; e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios.

A instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna em sua repartição de competência, razão pela qual se infere que cabe ao Estado membro legislar sobre o assunto, segundo o § 1º do art. 25 da mesma Carta. Trata-se da chamada competência remanescente ou residual, que faculta ao Estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Ademais, a Constituição mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo no 1, com o propósito de adequar a matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.495/2011 na forma do Substitutivo no 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO NO 1

Institui a Semana de Conscientização dos Transtornos de Aprendizagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização dos Transtornos de Aprendizagem, a ser realizada, anualmente, na terceira semana de março.

Parágrafo único – A semana de que trata esta lei tem como finalidade promover a reflexão sobre os transtornos de aprendizagem, as formas de favorecer o processo de ensino e aprendizagem e a inclusão social das pessoas que apresentam essa dificuldade.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Cássio Soares – Bruno Siqueira – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.536/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Quadrilheiro Junino.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 1.536/2011 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Quadrilheiro Junino, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de junho.

Na Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União; e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios.



O projeto dispõe sobre matéria inserida na competência legislativa do Estado, segundo teor do § 1º do art. 25 da Constituição da República. Trata-se da chamada competência remanescente ou residual, que faculta ao Estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Com efeito, a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna em sua repartição de competências, razão pela qual se infere que cabe ao Estado membro legislar sobre o assunto.

Ademais, a Constituição mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

Contudo, cabe ressaltar que a preocupação em instituir uma data que represente o esforço para manter a cultura junina viva já resultou na edição da Lei Federal no 12.390, de 3/3/2011, que institui o dia 27 de junho como o Dia Nacional do Quadrilheiro Junino, a ser comemorado em âmbito nacional.

Esclarece a referida lei que se considera quadrilheiro junino o profissional que utiliza meios de expressão artística cantada, dançada ou falada, transmitido por tradição popular nas festas juninas.

Dessa forma, apresentamos a Emenda no 1, ao final deste parecer, que institui o dia 27 de junho como Dia Estadual do Quadrilheiro Junino, para coincidir com a data comemorativa nacional, possibilitando a soma dos esforços estadual e federal envidados para homenagear os quadrilheiros.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 1.536/2011 com a Emenda no 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1o, a expressão “1o de junho” por “27 de junho”.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Cássio Soares – Rosângela Reis – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.554/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 1.554/2011 tem como finalidade instituir a Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 25 de abril.

A alienação parental, descrita em meados da década de 80 pelo psiquiatra infantil norte-americano Richard Gardner, é a situação na qual um dos genitores tenta romper os laços afetivos do filho com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação a ele.

O Brasil foi pioneiro na criação de uma legislação que coíbe a prática alienante: Lei Federal no 12.318, de 26/8/2010, mais conhecida como Lei de Alienação Parental. Tal norma conceitua a alienação parental como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Feitas essas considerações, passemos à análise da matéria do ponto de vista da possibilidade jurídica de legislar. A Constituição da República, no art. 22, enumera as matérias sobre as quais compete privativamente à União legislar; e no art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios.

A instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna em sua repartição de competência, razão pela qual se insere na competência legislativa do Estado, segundo teor do § 1º do art. 25 da mesma Carta. Trata-se da chamada competência remanescente ou residual, que faculta ao Estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Ademais, a Constituição mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

Por fim, cabe destacar que a escolha da semana que inclui o dia 25 de abril, conforme justifica seu autor, funda-se no fato de ser tal data considerada o Dia Internacional de Conscientização sobre a Alienação Parental, o que permitirá a coincidência de esforços no sentido de conscientizar e informar a população sobre essa questão.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.554/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.575/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Cuidador de Idosos. A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 1.575/2011 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Cuidador de Idosos, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de março.

Justifica o autor da proposição que a instituição da data comemorativa no Estado tem por objetivo valorizar e homenagear os cuidadores de idosos, profissionais que prestam seus serviços proporcionando cuidados, atenção e tratamento digno aos idosos.

Não resta dúvida de que há uma demanda crescente para esse tipo de trabalho, já que tem aumentado a população de idosos no País. De acordo com o Ministério da Saúde, quase 4 milhões de idosos dependem de algum tipo de cuidado. Segundo dados do IBGE, há hoje no Brasil cerca de 20 milhões de pessoas com idade superior a 60 anos, o que representa 10,25% da população. Estima-se que, em 2020, esse percentual chegue a 13%. Em 2040, o número de idosos poderá representar cerca de 24% da população e, em 2050, quase 30%.

Feitas essas considerações, esclarecemos que a Constituição da República, no art. 22, enumera as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União; e no art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios.

O projeto dispõe sobre matéria inserida na competência legislativa do Estado, segundo teor do § 1º do art. 25 da Constituição da República. Trata-se da chamada competência remanescente ou residual, que faculta ao Estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Com efeito, a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna em sua repartição de competência, razão pela qual se infere que cabe ao Estado legislar sobre o assunto.

Ademais, a Constituição mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.575/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente -

Rosângela Reis, relatora - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.726/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia de Conscientização da Cardiopatia Congênita.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.726/2011 tem por objetivo instituir o dia 12 de junho como Dia de Conscientização da Cardiopatia Congênita.

Cardiopatia congênita é qualquer anormalidade na estrutura ou função do coração que surge nas primeiras oito semanas de gestação, quando se forma o coração do bebê. Ocorre por uma alteração no desenvolvimento embrionário da estrutura cardíaca e é o defeito congênito mais comum. O diagnóstico precoce, durante a gravidez, é importante para o planejamento do parto e pode salvar a vida do bebê nas cardiopatias mais complexas. A falta de informação é um dos maiores entraves ao atendimento dessas pessoas.

Existem chances reais de cura e correções para os mais complexos defeitos na estrutura do coração, o que não existe é um trabalho de conscientização sobre o tema. Por essa razão, o autor da proposição pretende instituir uma data para que ações sejam direcionadas



à população com vistas a alertá-la sobre os fatores de risco relacionados aos defeitos no coração, bem como esclarecê-la e informá-la sobre diagnósticos, tratamentos e centros especializados.

No que toca aos aspectos jurídicos, cumpre-nos informar que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição Federal. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

É digno de nota o fato de que o art. 2º da proposição autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com entidades e profissionais multidisciplinares envolvidos no diagnóstico e no acompanhamento das cardiopatias congênitas.

Nesse ponto, deve-se esclarecer que a norma legal somente pode autorizar o Poder Executivo a realizar ações quando há exigência constitucional nesse sentido. A celebração de parcerias é ato de gestão desse Poder, decorrente de sua função de administrar, assegurada pela separação dos Poderes, consubstanciada no art. 2º da Constituição da República. Em decorrência disso, é inadequada a edição de dispositivo autorizando o Executivo a realizar ação eminentemente administrativa, que, portanto, já faz parte de suas prerrogativas.

Projetos de lei que têm como objeto autorizar o Executivo a fazer algo de sua competência são inócuos, sem efeito jurídico, tanto que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para celebrar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, que determinava competir à Assembleia Legislativa “autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização”.

À vista dessas considerações, o art. 2º da proposição deve ser suprimido.

Diante dessa justificativa, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que suprime a inadequação encontrada, adequando os demais dispositivos à técnica legislativa, a fim de que o projeto de lei em análise possa tramitar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.726/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia de Conscientização da Cardiopatia Congênita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente em 12 de junho.

§ 1º – Se a data a que se refere o “caput” não corresponder a dia útil, será transferida para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 2º – Na data a que se refere o art. 1º, serão realizados no Estado eventos com o intuito de informar a sociedade acerca dos fatores de risco relacionados às cardiopatias congênitas, bem como sobre diagnósticos e formas de tratamento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente –, Cássio Soares, relator – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.812/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Oficial de Justiça. A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 21/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 1.812/2011 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Oficial de Justiça, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de setembro.

Em sua justificativa, o autor da matéria informa que a data escolhida coincide com o dia instituído no âmbito federal para homenagear essa classe de servidores públicos.

Na Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União; e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios.



O projeto de lei em análise dispõe sobre matéria inserida na competência legislativa do Estado, segundo o § 1º do art. 25 da Constituição da República. Trata-se da chamada competência remanescente ou residual, que faculta ao Estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Com efeito, a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna em sua repartição de competência, razão pela qual se infere que cabe ao Estado membro legislar sobre o assunto.

Ademais, a Constituição mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela tratada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.812/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.836/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia do Profissional da Segurança Pública no Estado.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 21/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.836/2011 tem como finalidade instituir o dia 24 de junho como Dia do Profissional da Segurança Pública.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição Federal. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.836/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Bruno Siqueira – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.886/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual da Liberdade de Imprensa.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.886/2011 tem como finalidade instituir a Semana Estadual da Liberdade de Imprensa, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 21 de abril.

Esclarece o autor que a escolha da data tem por objetivo fazer com que as comemorações dessa semana coincidam com o feriado nacional da Inconfidência Mineira.



No que toca aos aspectos jurídicos, cumpre-nos informar que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição Federal. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.886/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.931/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Fagundes – Ascofag –, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.931/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Fagundes – Ascofag –, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a prestação de serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações econômicas, especialmente as agropecuárias, e dessa forma melhorar as condições de vida de seus associados.

Com esse propósito, a instituição desenvolve ações econômicas, culturais, desportivas e sociais; fomenta e assiste as famílias dos agricultores no desempenho de suas atividades; busca canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados por meio de feiras e lojas; promove a assistência a crianças, adolescentes, gestantes e idosos; implementa programas de segurança alimentar e combate à fome, à desnutrição e à pobreza; orienta sobre a defesa do meio ambiente.

Tendo em vista as ações realizadas pela Ascofag em defesa do pleno exercício da cidadania de seus assistidos, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.931/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Romel Anízio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.934/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santo Antônio do Amparo, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.934/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santo Antônio do Amparo, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a prestação de serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações econômicas, especialmente as agropecuárias, e dessa forma melhorar as condições de vida de seus associados.

Com esse propósito, a instituição desenvolve ações econômicas, culturais, desportivas e sociais; fomenta e assiste as famílias dos agricultores no desempenho de suas atividades; busca canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados por meio



de feiras e lojas; promove a assistência a crianças, adolescentes, gestantes e idosos; implementa programas de segurança alimentar e combate à fome, à desnutrição e à pobreza; orienta sobre a defesa do meio ambiente.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Isso posto, consideramos meritória a iniciativa de se outorgar à Associação dos Agricultores Familiares de Santo Antônio do Amparo o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.934/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Doutor Viana, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.943/2011

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto de Busca e Localização de Desaparecidos – IBLD –, com sede no Município de Governador Valadares.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.943/2011 pretende declarar de utilidade pública o Instituto de Busca e Localização de Desaparecidos – IBLD –, com sede no Município de Governador Valadares, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo divulgar e investigar pessoas desaparecidas.

Com esse propósito, a instituição propõe medidas junto ao poder público para a elucidação do desaparecimento de pessoas e para facilitar o enfrentamento do problema pelos familiares; busca ampla divulgação das ocorrências; estuda, pesquisa e divulga as causas de desaparecimentos como forma de prevenção; mantém parceria com instituições de ensino superior para a prestação de apoio jurídico e psicológico aos familiares; faz intercâmbio de dados com entidades privadas e órgãos públicos que trabalham com esse tema.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Instituto de Busca e Localização de Desaparecidos, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.943/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2011.

Maria Tereza Lara, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.986/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Marques Abreu, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual para Conscientização e Prevenção contra o HPV.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.986/2011 tem como finalidade instituir a Semana Estadual para Conscientização e Prevenção contra o HPV, a ser realizada anualmente na segunda semana de outubro.

O vírus do papiloma humano – HPV – é um vírus que infecta os queratinócitos da pele ou mucosas e possui mais de 200 variações diferentes. A maioria dos subtipos está associada a lesões benignas, mas certos tipos são encontrados em neoplasias como o câncer de colo do útero, do qual se estima que sejam responsáveis por mais de 90% dos casos verificados.

A principal forma de transmissão do HPV é por contato sexual, sendo essa a doença sexualmente transmissível – DST – mais frequente no mundo. Estima-se que 25% a 50% da população feminina mundial esteja infectada, e que 75% das mulheres contraiam a infecção durante algum período de suas vidas. A maioria das situações não apresenta sintomas clínicos, mas, em alguns casos, o HPV desenvolve alterações que podem evoluir para um câncer.

Nesse passo, o esclarecimento da população acerca da doença, bem como da importância do diagnóstico precoce e das formas de prevenção e tratamento é o objetivo da semana que se pretende instituir.

No que toca aos aspectos jurídicos, cumpre-nos informar que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no

ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição Federal. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo no 1, que promove a adequação do texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.986/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Conscientização e Prevenção do HPV.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização e Prevenção do Vírus do Papiloma Humano – HPV –, a ser realizada anualmente na segunda semana de outubro.

Art. 2º – Na data a que se refere o art. 1º, serão realizados no Estado eventos voltados à conscientização da população acerca da doença, da importância do diagnóstico precoce e das formas de tratamento e prevenção.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.081/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem como escopo alterar o art. 1º da Lei nº 18.227, de 2009, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Dona Neuza Rezende, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.081/2011 tem por finalidade alterar o art. 1º da Lei nº 18.227, de 2009, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Dona Neuza Rezende, com sede no Município de Uberlândia, com o objetivo de adequar a denominação da entidade à alteração aprovada na assembleia geral de 26/10/2009, que mudou seu nome para Centro Educacional Dona Neuza Rezende.

Importante ressaltar que a alteração estatutária incidiu sobre a denominação da entidade, que continua com as mesmas características e finalidades, cumprindo os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O projeto em análise visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual razão social da entidade e a anterior, fixada pela Lei nº 18.227, de 2009. Nesse sentido, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Não há, portanto, óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

Contudo, apresentamos o Substitutivo no 1, redigido no final deste parecer, com a finalidade de promover a adequação do texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei no 2.081/2011 na forma do Substitutivo no 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 18.227, de 1º de julho de 2009, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Dona Neuza Rezende, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 18.227, de 1º de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Educacional Dona Neuza Rezende, com sede no Município de Uberlândia.”.



Art. 2º – A ementa da Lei nº 18.227, de 2009, passa a ser: “Declara de utilidade pública o Centro Educacional Dona Neuza Rezende, com sede no Município de Uberlândia.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente -

Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 723/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.725/2008, regulamenta os Serviços de Atendimento ao Consumidor no Estado. Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em decorrência de decisões da Presidência, foram os Projetos de Lei nºs 1.412/2011, 1.416/2011 e 1.428/2011 anexados à proposição em epígrafe.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em exame propõe a regulamentação dos Serviços de Atendimento ao Consumidor, também conhecidos como SACs, no âmbito do Estado. Nos termos do projeto compreende-se por SAC “o serviço telefônico com a finalidade de atender às demandas dos consumidores referentes a informação, reclamação, cancelamento de contrato, solicitação, suspensão ou cancelamento de serviço”.

O projeto trata da matéria de forma bem abrangente, definindo o conceito e o objetivo do SAC, dispondo sobre a acessibilidade do consumidor ao serviço, a qualidade do atendimento, o acompanhamento e as resoluções das demandas e também sobre o cancelamento dos serviços. O projeto também estabelece penalidades para o fornecedor ou comerciante que descumprir as suas disposições e explicita, de forma inequívoca, que as suas disposições aplicam-se às empresas de telefonia fixa, telefonia móvel, internet, tv a cabo, cartões de crédito e aos bancos comerciais.

Projeto de idêntico teor foi apreciado na legislatura passada, ocasião em que esta Comissão se manifestou pela constitucionalidade da matéria com as emendas que apresentou. Ratificamos os argumentos jurídicos então exarados por esta Comissão, nos seguintes termos:

“Os serviços de atendimento ao consumidor apresentam-se como uma demanda cada vez mais presente nas modernas relações de consumo. Esses serviços, que, em outras épocas, eram prestados por poucas empresas, geralmente multinacionais, que possuíam uma política de transparência e de excelência no trato ao consumidor, são, nos dias atuais, peças essenciais em determinadas relações de consumo. É de se admitir que a acentuação do mercado capitalista em muito ampliou as formas de relações comerciais que se tornam cada vez mais complexas, requerendo, assim, um redesenho do tratamento a ser conferido ao consumidor.

Todavia, se, de um lado, os SACs surgiram para atender às demandas dos consumidores e à necessidade de transparência nas relações de consumo, por outro lado a prestação desses serviços vem gerando inúmeros problemas e grande insatisfação. A despeito de estarem prestando um serviço democrático, confortável e esclarecedor ao cidadão, muitas empresas se utilizam desse serviço para dificultar o cancelamento ou a suspensão de um serviço que, às vezes, sequer foi solicitado pelo consumidor. É inegável que a contratação pela via telefônica, embora confortável para as partes envolvidas, gera uma espécie de despersonalização do fornecedor, deixando o consumidor em posição extremamente vulnerável. Surge daí a necessidade de que o direito venha a regular essa prática na busca do equilíbrio nas relações de consumo.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta Comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para iniciar o processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a esse respeito. A proposição cuida de instituir norma de proteção ao consumidor, matéria de competência concorrente da União e dos Estados, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal. Assim, compete à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las. Nos termos do dispositivo constitucional, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

No âmbito nacional, a norma geral que regula as relações de consumo é a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, o denominado Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Essa norma constitui um marco jurídico na proteção do consumidor, tendo conferido densidade à norma insculpida no inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República, que atribui ao Estado o dever de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. O referido Código consagra, em seu art. 6º, o direito à informação como um dos pilares da relação de consumo.

(...)

No âmbito federal, não existe lei que discipline especificamente os serviços de atendimento ao consumidor. Existe, sim, o Decreto Federal nº 6.523, editado em 31/7/2008, que regulamenta a Lei nº 8.078, fixando normas gerais sobre o SAC. Todavia, o art. 1º do referido decreto restringe a sua aplicação aos prestadores de serviços regulados pelo poder público federal. A proposição em comento, inspirada no referido decreto, busca uma regulamentação estadual da matéria. Como já explicitado no início do parecer, a matéria nos parece bastante oportuna e coaduna-se com as orientações constitucionais.



No que toca à abrangência pretendida pela proposição, encontramos vícios de natureza jurídico-constitucional. O parágrafo único do art. 1º do projeto estabelece que as suas disposições aplicam-se às empresas de telefonia fixa, telefonia móvel, internet, tv a cabo e cartões de crédito e aos bancos comerciais. Impõe-se registrar que os serviços de telecomunicação e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 21, incisos XI e XII, da Constituição Federal, são prestados diretamente ou concedidos pela União. Entendemos, assim, que os serviços de tv a cabo, telefonia fixa, móvel e internet não podem ser regulados por norma estadual. Um dos aspectos envolvidos na relação contratual entre o poder concedente e o concessionário do serviço público e protegidos pela Carta Federal é a participação dos usuários na administração pública, na qual se incluem as reclamações relativas à prestação e à qualidade dos serviços públicos em geral. Nessa ótica, compete à União a regulamentação e a fiscalização dos serviços prestados pelas empresas concessionárias. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que lei estadual não pode interferir nas relações contratuais entre o poder concedente e o concessionário do serviço público (Adin-MC 2299/RS, julgamento em 28/3/2001).

Ademais, como o decreto federal já cuidou de estabelecer normas a serem seguidas pelas empresas prestadoras de serviços regulados pela União na realização de atendimento por telefone, não resta dúvida de que, para os serviços arrolados acima, não se admite regulação estadual. Ainda que se advogue a tese de que essa regulamentação é frágil, uma vez que foi expedida por meio de decreto, reafirmamos que a competência para tanto é do poder concedente, pela via legal, contratual ou regulamentar.

Mostra-se, assim, necessária a delimitação das empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviços que estarão submetidas às normas estaduais referentes ao SAC, pois não se pode pretender que uma norma estadual se aplique a empresas que não tenham sede no Estado. Não se pode deixar de observar que a prestação dos serviços de atendimento por telefone merece certa uniformização em âmbito nacional, para facilitar a aplicação da norma. Se cada Estado da Federação editar uma norma específica e diferente sobre tal serviço, impor-se-á uma grande dificuldade na sua prestação. Não se quer, com esse argumento, fulminar a competência estadual para dispor sobre o tema, mas apenas afirmar que ela deve ser exercida da forma mais cautelosa possível, para assegurar a sua efetividade e permanência no mundo jurídico.

Quanto aos serviços de banco e de cartão de crédito, entendemos ser possível a sua sujeição aos preceitos de lei estadual, uma vez que tais serviços não são regulados pela União. A propósito, faz-se necessário observar que o conteúdo do projeto não se confunde com a matéria atinente às atividades-fim das instituições financeiras, não invadindo, dessa forma, a seara de competência da União, mas, ao contrário, limitando-se a impor regras tendentes a garantir o direito de informação do consumidor. De fato, a proposição não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, matérias que, nos termos do art. 22, VII, da Constituição da República, competem privativamente à União. Também não invade a competência reservada ao Congresso Nacional pelo art. 48, XIII, da Carta Magna, para dispor sobre matéria financeira e funcionamento de instituições financeiras.

Ademais, não resta dúvida quanto à aplicabilidade das normas de defesa do consumidor às atividades de natureza bancária, financeira, creditícia e securitária, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei no 8.078.

Deve-se enfatizar, por ser oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem reconhecido a legitimidade constitucional de diplomas legislativos, até mesmo municipais, que cuidam de estabelecer normas de proteção e segurança do consumidor em estabelecimentos bancários.

Mostra-se, ainda, equivocado o conceito traçado no art. 1º da proposição para o serviço de atendimento ao consumidor, considerado como aquele prestado exclusivamente por telefone. Ora, o atendimento ao consumidor nem sempre se dá pela via telefônica, sendo muito mais abrangente. Assim, propomos que tal dispositivo seja aperfeiçoado, de forma que fique claro que a proposição visa a regular somente os serviços de atendimento ao consumidor prestados por telefone e por empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviço, inclusive as concessionárias de serviço público estadual, com atividade no Estado.

Ressaltamos, ainda, a necessidade de retirar da proposição em estudo dispositivos que minudenciam em demasia a aplicabilidade da norma. O texto legal deve primar pela generalidade e abstração, buscando a fixação de regras básicas e perenes, sendo próprio do regulamento, em contrapartida, o detalhamento necessário para garantir efetividade à norma. Contudo, impõe-se destacar a dificuldade, em face da peculiaridade do tema, de se distinguir, em alguns momentos, o que é detalhamento excessivo, impróprio para o texto da lei, ou necessário. Ressaltamos que determinados dispositivos do projeto, embora à primeira vista possam parecer específicos por demais, justificam-se sob pena de se retirar a eficácia pretendida pela norma. Como exemplo, podemos citar o dispositivo que limita o tempo máximo dos atendimentos ao consumidor.

Para adequar a proposição ao ordenamento jurídico bem como à técnica legislativa, apresentamos as Emendas nºs 1 a 7, redigidas ao final deste parecer.

A Emenda nº 1 propõe nova redação ao ‘caput’ e ao parágrafo único do art. 1º da proposição, para especificar a abrangência e o objetivo do SAC, pelas razões aduzidas neste parecer. Ressaltamos que, em decorrência da nova redação proposta para o referido dispositivo, julgamos desnecessária a especificação da sua aplicabilidade aos serviços de banco e cartões de crédito, pois estes estão incluídos na conceituação proposta.

As Emendas nºs 2 a 4 propõem a supressão ou o aperfeiçoamento de dispositivos do projeto que, como já dito, trazem detalhamentos impróprios para o texto legal ou podem ser unificados em um único dispositivo.

A Emenda nº 5 propõe nova redação ao art. 11 da proposição para deixar claro o seu objetivo de assegurar um atendimento adequado ao consumidor por parte do atendente do SAC, que deve possuir os dados e as informações técnicas sobre o serviço. Da forma como está redigido, o dispositivo pode ensejar o entendimento de que o projeto está pretendendo disciplinar a profissão dos operadores de “telemarketing”, matéria que foge à seara de competência estadual.

A Emenda nº 6 tem o único objetivo de aprimoramento quanto à técnica legislativa.

Já a Emenda nº 7 altera a redação do art. 27 do projeto de lei, de modo que as penalidades de multa a serem aplicadas aos infratores da lei sejam aplicadas nos termos do art. 56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.



Ressaltamos, por ser oportuno, a necessidade de que as comissões de mérito procedam a uma criteriosa análise da proposição em tela, visando a adequá-la às reais necessidades do mercado, especialmente no que se refere aos prazos para resolução das demandas dos consumidores e de tempo máximo referente aos atendimentos”.

Por fim, informamos que acolhemos, no texto da Emenda nº 1, a sugestão de emenda apresentada nesta Comissão pelo próprio autor do projeto, que prevê que o atendimento ao consumidor através de “chat” somente poderá ser oferecido caso haja disponibilização do serviço pela via telefônica.

Quanto aos projetos de lei anexados, manifestamo-nos por sua constitucionalidade e informamos que o seu conteúdo já estão, de certa forma, previstos no texto do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 723/2011 com as Emendas nºs 1 a 7, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC – prestado por telefone pelas empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviços com atividade no Estado e por concessionárias de serviço público estadual rege-se pelo disposto nesta lei.

§ 1º – O SAC tem por objetivo garantir ao consumidor acesso a informações e atendimento de reclamações, pedido de cancelamento de contrato e suspensão ou cancelamento de serviços;

§ 2º – O atendimento ao consumidor através de “chat” somente poderá ser oferecido caso haja disponibilização de atendimento telefônico.”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação e suprima-se o art. 2º:

“Art. 3º – O SAC, sempre que oferecer “menu” eletrônico, incluirá, entre as primeiras alternativas, as opções de reclamações, cancelamento de serviços e contato direto com o atendente.

§ 1º – Quando o acesso inicial ao atendente for condicionado ao prévio fornecimento de dados pelo consumidor, estes restringir-se-ão ao número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF –, no caso de pessoa física; ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ –, no caso de pessoa jurídica; ou ao código do cliente.

§ 2º – O tempo máximo para o efetivo contato com o atendente, quando essa opção for selecionada pelo consumidor, será de sessenta segundos.”.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º – Será garantido o acesso das pessoas com deficiência física, especialmente auditiva ou de fala, ao Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC –, condicionada tal exigência à disponibilidade de tecnologia no mercado nacional.”.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º – Será garantido acesso único ao consumidor quando a consulta se referir a mais de um serviço prestado pela mesma empresa ou grupo empresarial.”.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao “caput” do art. 11 a seguinte redação e suprima-se o art. 12:

“Art. 11 – O atendente do SAC deverá estar capacitado para prestar todas as informações técnicas e procedimentais necessárias para realizar atendimento adequado ao consumidor, em linguagem clara e acessível.”.

EMENDA Nº 6

Substitua-se, no “caput” do art. 17, a expressão “registro numérico (protocolo de atendimento)” pela expressão “número de protocolo de atendimento” e, no § 2º do mesmo artigo, a expressão “registro numérico” pela expressão “número do protocolo”.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

“Art. 27 – As empresas que não cumprirem as normas estabelecidas nesta lei ficarão sujeitas às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Luiz Henrique – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 726/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.353/2008, “dispõe sobre o giz antialérgico no Estado de Minas Gerais”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, inicialmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar as instituições de ensino público e privado do Estado a adotarem o giz antialérgico em substituição ao giz de gesso.

Primeiramente, esclarecemos que, com o intuito de respaldar a elaboração deste parecer, requeremos, nos termos regimentais, que o projeto fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que aquela Pasta se manifestasse acerca da matéria. Em resposta à diligência, foi encaminhada a esta Casa, por meio de ofício, nota técnica elaborada pela referida Secretaria, na qual ficou esclarecido que a aquisição de material é realizada diretamente pelas unidades escolares, ouvido o colegiado escolar, por meio de recursos repassados pela administração central, já devidamente regulamentados.

É importante ressaltar que projeto com conteúdo idêntico tramitou nesta Casa no ano de 2008, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade, concluindo pela sua constitucionalidade. Como não houve mudanças jurídicas supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

“(…) ressaltamos a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, “in fine”, do art. 24 da Constituição da República.

E ainda, no tocante à proteção e defesa da saúde, os arts. 196 e 186 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

No âmbito infraconstitucional, a Lei no 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado, enfatiza as normas constantes das Constituições Federal e Estadual, estabelecendo, em seu art. 3o, que a ‘saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício’.

Vê-se, dessa forma, que a medida proposta no projeto em estudo está em consonância com os objetivos constitucionais e legais que militam em benefício da proteção e da defesa da saúde humana, devendo o projeto sob comento prosperar nesta Casa Legislativa.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 726/2011.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 746/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.997/2009, “cria a política estadual sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame propõe a criação de uma política estadual com o objetivo de orientar os estudantes das escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador. Para tanto, estabelece que o poder público deverá realizar seminários, debates, cursos de formação e divulgar o assunto nos meios de comunicação em massa. Prevê ainda a criação de uma cartilha com orientações sobre o tema a ser distribuída gratuitamente aos estudantes das escolas públicas e determina o conteúdo a ser inserido na cartilha.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor da proposição, o uso inadequado do computador pode gerar muitos danos à saúde, afetando principalmente a visão ao causar miopia. Constata-se assim que a informação sobre hábitos adequados aos usuários do computador, como tempo de uso, higiene do equipamento, postura durante a utilização, pode contribuir para a proteção da saúde dos usuários.

Projeto de igual teor foi apreciado na legislatura passada, ocasião em que esta Comissão se manifestou pela constitucionalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Ratificamos os argumentos jurídicos então exarados por esta Comissão, nos seguintes termos:

“Primeiramente, ressaltamos a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, ‘in fine’, do art. 24 da Constituição da República.

Por sua vez, os arts. 196 e 186 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

No âmbito infraconstitucional, a Lei no 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado, enfatiza as normas constantes das Constituições Federal e Estadual, estabelecendo, em seu art. 3o, que a 'saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício'.

Quanto à implementação de políticas por meio de lei, esclarecemos que esta Comissão entende que projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas.

Com efeito, há que se observar que o projeto em tela estabelece ações minudenciadas que são inerentes à atividade do Poder Executivo, ferindo, dessa forma, o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, que estabelece as regras de competência de cada Poder. Se ao Legislativo cabem as competências legiferante e fiscalizadora, ao Executivo cabem as atividades administrativas.

Resulta daí o entendimento reiterado nesta Comissão de que a elaboração e a execução de programas ou planos de governo são atividades eminentemente administrativas, que não demandam, por via de regra, previsão legal. Afinal, o programa prevê, de forma detalhada, o 'modus operandi' da ação administrativa para a implementação de determinada política pública. A atividade legislativa, por sua vez, opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse sentido, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Todavia, em face da importância do tema, consideramos oportuno o aperfeiçoamento da proposição de modo a estabelecer normas mais genéricas que garantam o acesso da população a informações sobre o uso correto do computador. Para tanto apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que institui a semana de conscientização sobre o uso do computador, com o intuito de esclarecer a população e de contribuir para a diminuição de riscos à saúde. Retiramos do texto do projeto os dispositivos que constituam ações meramente administrativas, bem como aqueles que definem competências específicas para órgãos do Poder Executivo.

Entendemos, por fim, que as ações do poder público a serem desenvolvidas na semana de conscientização sobre o uso do computador deverão se estender a toda a sociedade para permitir que diversas instituições, inclusive as escolas, encontrem soluções criativas e adequadas a suas realidades para estimular os cuidados com a saúde ao se usar o computador".

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 746/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Conscientização sobre o Uso Adequado do Computador.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização sobre o Uso Adequado do Computador, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de setembro, com o objetivo de esclarecer a sociedade sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador.

Parágrafo único – Na semana a que se refere o "caput", serão realizadas campanhas e palestras com profissionais da área de saúde, em escolas, repartições públicas e unidades de saúde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Rosângela Reis – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 756/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o Projeto de Lei nº 756/2011 confere preferência aos portadores da doença de Parkinson na aquisição de unidades populares edificadas pelo Estado.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento estabelece a preferência aos portadores da doença de Parkinson na aquisição de unidades habitacionais populares edificadas pelo Estado, reservando-lhes 5% das unidades construídas.

A doença de Parkinson se caracteriza como doença degenerativa do sistema nervoso central, com evolução progressiva e sem causa conhecida, que acomete principalmente o sistema motor, cujos sintomas mais comuns são: tremor, rigidez muscular, diminuição da



mobilidade e alterações posturais. Por ser a doença progressiva, os sintomas tendem a se agravar com o tempo, tornando a mobilidade mais limitada, o que amplia a dificuldade para o exercício autônomo das atividades da vida diária.

As pessoas acometidas por essa doença sofrem uma redução em sua capacidade laboral, o que, associado ao fato de sua incidência prevalecer sobre o grupo de pessoas de meia-idade, produz consequências sociais que requerem uma intervenção do Estado por meio de políticas inclusivas. Isso justifica diversas ações que vêm surgindo em atenção à situação de pessoas que padecem dessa doença.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais tem criado normas que visam a facilitar a inclusão da pessoa com deficiência à sociedade, bem como facilitar o seu acesso ao direito à moradia. Com esse objetivo, foi editada a Lei nº 17.248, de 27/12/2007, que, ao revogar a Lei nº 11.048, de 18/1/93, reservou às pessoas com deficiência percentual de 12% das unidades habitacionais construídas por programas financiados pelo poder público, ressaltando-se que a comprovação da deficiência se dá por meio de laudo oficial.

O conceito de deficiência adotado por essa lei está previsto na Lei nº 13.465, de 12/1/2000, segundo a qual pessoa com deficiência é toda aquela que apresente uma desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica, que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica. Assim, conforme as características da doença de Parkinson anteriormente apresentadas, pode-se considerar que as pessoas acometidas por essa doença são deficientes.

Por essa razão, o objetivo do projeto original, no entender desta Comissão, pode ser alcançado por meio da Lei nº 17.248, de 2007, sendo desnecessária norma que se destine ao grupo específico de pessoas com doença de Parkinson.

No entanto, como observou a Comissão de Constituição e Justiça, há que aperfeiçoar questões pontuais na Lei nº 13.465, que estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão de benefícios no Estado. Dessa forma, algumas alterações precisam ser promovidas: a adequação do conceito de deficiência visual à legislação federal e a inclusão das pessoas com distúrbios comportamentais, neurológicos ou psíquicos de caráter permanente.

Para estender a pessoas com distúrbios neurológicos permanentes os benefícios concedidos pela Lei nº 17.248, de 2007, a Comissão anterior apresentou substitutivo em que dá nova redação ao inciso III do art. 2º da Lei nº 13.465, de 2000, suprimindo do dispositivo a expressão restritiva “de caráter transitório”.

Quanto à adequação do conceito de deficiência visual, conforme o disposto na lei citada, considera-se pessoa com deficiência visual quem apresente acuidade visual igual ou inferior a 10%, ou seja, 20/200 na escala Snellen. Esse parâmetro estava de acordo com a legislação federal que normatizava o assunto. No entanto, com a posterior alteração da legislação federal no tocante a esses limites, torna-se necessário adequar a lei estadual, passando-se a considerar deficiência visual os casos em que a acuidade visual seja igual ou inferior a 0,3 no melhor olho, com a melhor correção óptica, ou em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou inferior a 60º.

Essas alterações já foram propostas no Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com o qual concordamos.

Por outro lado, a Lei nº 13.465 contém outras impropriedades que julgamos importante sanar por meio do projeto de lei em análise. No texto da norma há o termo “pessoa portadora de deficiência”. A partir dos anos 1980, passou-se a utilizar o termo “deficientes” e as expressões “pessoa portadora de deficiência” e “portadores de deficiência”, por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes, estabelecidos pela ONU. Cabe esclarecer que o termo “portadores” implica que alguém “porta” alguma coisa temporariamente, ou seja, que é possível se desvencilhar do que é portado tão logo seja possível. A deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente, portanto, não cabe a utilização do termo “portadores”. Como a língua pode reforçar a segregação e a exclusão, por volta da metade da década de 1990, a terminologia utilizada passou a ser “pessoas com deficiência”, que permanece até hoje. Pretende-se, com a expressão, ressaltar a pessoa, e não sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais. Dessa forma, a expressão utilizada na lei está desatualizada.

A fim de sanar essa impropriedade conceitual, apresentamos a Emenda nº 1, no final deste parecer, ao Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 756/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Substitutivo nº 1, transformando-se o atual art. 3º em art. 4º:

“Art. 3º – Fica substituída, na ementa, no art. 1º e no art. 4º da Lei nº 13.465, de 2000, a expressão ‘pessoa portadora de deficiência’ por ‘pessoa com deficiência’.”

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Pompílio Canavez, Presidente – Celinho do Sintrocetel, relator – Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 835/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.105/2007, cria o “Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel – Soldiesel – e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.



Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 530/2011, de autoria dos Deputados Neilando Pimenta e Fred Costa, que institui a política estadual de incentivo à cadeia do biodiesel como alternativa de combustível no Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo criar o Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel – Soldiesel.

É oportuno ressaltar que proposições idênticas tramitaram nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Leis nºs 1.968/2004 e 1.105/2007). Em sua tramitação, o Projeto de Lei nº 1.968/2004 foi anexado ao Projeto de Lei nº 1.408/2004, que, por sua vez, foi convertido na Lei nº 15.976, de 2006, a qual institui a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais, regulamentada pelo Decreto nº 44.345, de 2006.

Na última legislatura, esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e apresentou substitutivo. Vale conferir o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada, que levou em consideração os dispositivos constantes na Lei nº 15.976, de 2006:

“Examinado o projeto à luz dessa lei, constatamos que apenas o art. 3º e o parágrafo único do art. 4º da proposição inovam a ordem jurídica.

Em relação ao art. 3º, que altera a Lei nº 13.803, de 2000, conhecida por lei ‘Robin Hood’, a medida não contraria o ordenamento constitucional, conforme se depreende da leitura do art. 158, inciso IV, e de seu parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza o Estado a disciplinar, por lei, a forma de repasse de parte da receita do ICMS pertencente aos Municípios. No caso, o autor pretende inserir o critério ‘somatório das áreas destinadas ao plantio de oleaginosas para a produção de biodiesel’, sob a denominação de ‘Área de Proteção Ambiental II’, na alínea ‘c’, item III, do Anexo IV da mencionada lei ordinária. (...)

Já em relação ao parágrafo único do art. 4º, que determina ao Executivo a implantação de órgão encarregado de gerir o Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel, observamos que tal medida contraria o disposto no art. 66, III, ‘f’, da Constituição do Estado, que assegura ao Governador do Estado a competência privativa para iniciar o processo legislativo em matéria relacionada à organização administrativa no âmbito do Poder Executivo”.

Acrescente-se, no entanto, que os dispositivos da Lei nº 13.803, de 2000, que a proposição em análise pretende alterar e que foram objeto do substitutivo apresentado na legislatura passada, foram expressamente revogados pela Lei nº 18.030, de 2009, que atualmente dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. Assim, o fato de a nova legislação regulamentar a questão com novos critérios inviabiliza a tramitação do projeto de lei na forma em que foi apresentado.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 530/2011, anexado à proposição.

Observamos que esta Comissão já se manifestou sobre o Projeto de Lei 530/2011, no entanto este foi anexado à proposição em análise em razão da Decisão Normativa da Presidência nº 16, de 2007, que estabelece que os autores de proposições arquivadas terão preferência, pelo prazo de 90 dias contados do início da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, para apresentar novamente à Casa suas propostas.

Como já consta do parecer aprovado por esta Comissão, ao analisarmos o texto da Lei nº 15.976, de 2006, que institui a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais, verificamos que as principais medidas e diretrizes previstas no projeto anexo já foram estabelecidas pela citada lei.

Assim sendo, tendo em vista a relevância da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, em observância à consolidação das normas jurídicas, substitutivo que acrescenta à Lei nº 15.976, de 2006, o conteúdo essencial do Projeto de Lei nº 530/2011.

Por fim, cabe-nos esclarecer que, em obediência ao Regimento Interno, esta Comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria às comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 835/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta incisos ao art. 2º da Lei nº 15.976, de 13 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 15.976, de 13 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º – (...)

V – diminuir a emissão de gases poluentes na atmosfera;

VI – gerar emprego e renda;

VII – incentivar a criação de um polo de pesquisa sobre combustíveis renováveis.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.132/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**
Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.969/2009, “proíbe aos restaurantes, bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres a prática da obrigatoriedade de consumação mínima e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer quanto ao mérito, recebendo parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão anterior.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência

Fundamentação

O projeto em estudo pretende proibir a cobrança da chamada consumação mínima nos restaurantes, bares, casas noturnas e estabelecimentos similares do Estado. Conforme consta na justificativa da proposta, o valor exigido a esse título tem a característica de venda casada, o que é considerado conduta abusiva e ilegal.

Conforme justifica o autor do projeto, nos bares, nas danceterias e nas casas noturnas, o consumidor se vê obrigado a beber, mesmo que não queira ou não possa. Tem que comer, mesmo sem fome. Há muito a prática da consumação mínima se institucionalizou. Ninguém reclama, ninguém questiona. Aceita-se, como se fosse lei. É preciso que a pessoa tenha a liberdade de entrar e, apenas se quiser, comer ou beber. O valor exigido na entrada tem característica de venda casada porque, para entrar ou conhecer o lugar, deve-se gastar o que o proprietário estipular. De acordo com a visão do autor, essa cobrança é uma imposição ilegal e imoral.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua douda análise, não vislumbrou óbice à tramitação da matéria. Fez alusão à Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por considerar a matéria afeta a essa legislação. Considerou abusiva a venda casada e defendeu a liberdade de escolha do consumidor, notadamente no que diz respeito aos limites e às quantidades do produto ou serviço fornecidos.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, ao analisar a proposição quanto ao mérito, teceu importantes comentários acerca da legislação que contempla a matéria. Entendeu que o reclame da proposição encontra pleno amparo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme dispõe seu art. 6º, incisos II e IV, acrescido ainda do art. 39, I, do citado diploma legal. Acatou o Substitutivo nº 1, oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, por entender que o projeto foi aprimorado.

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art.100, combinado com o art.102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno, qual seja, analisar a repercussão financeira das proposições, constatamos que o projeto não gera despesas para os cofres públicos. Pelo contrário, poderá haver ingresso de recursos, à medida que as multas forem aplicadas, caso se descumpra a legislação em vigor. Não trata de mudança de alíquota ou de base de cálculo de imposto, não gera despesa de caráter continuado, nem prevê renúncia de receita, razão pela qual o projeto não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. Acatamos também o referido substitutivo, uma vez que aprimora o projeto.

A medida visa propiciar o bem-estar dos cidadãos, na medida em que protege o consumidor, o que tem relevante significado social. Por essas razões, o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.132/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente – Antônio Júlio, relator – Romel Anízio – Doutor Viana – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.281/2011**Comissão de Administração Pública**
Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.179/2008, altera a Lei nº 14.171, de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e dá outras providências.

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em comento tem o propósito de introduzir os incisos III e IV e modificar a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.171, de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e dá outras providências. O que se pretende é ampliar a área de alcance dessa entidade, de maneira a incluir os Municípios que integram a Microrregião de Diamantina, pertencente à Mesorregião do Jequitinhonha, e os Municípios que integram a Microrregião de Conceição do Mato Dentro, pertencentes à Mesorregião Central Mineira, o que deve ser apurado com base em mapa elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas – IGA.



O Idene é uma autarquia do Poder Executivo vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, conforme prevê o art. 12, V, da Lei Delegada nº 179, de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Executivo do Estado.

O objetivo institucional dessa entidade autárquica é promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do Estado, e suas atribuições estão enumeradas no art. 148 da Lei Delegada nº 180, de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências. Assim, compete ao Idene formular e propor diretrizes, planos e ações necessários ao desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste, compatibilizando-os com as políticas dos governos federal e estadual; planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar plano, programa, projeto ou atividade permanente ou emergencial de combate aos efeitos da seca, em consonância com as diretrizes governamentais, especialmente as emanadas do Conselho de Desenvolvimento do Semiárido Mineiro; observar os interesses das regiões Norte e Nordeste e articular formas de atuação com os demais órgãos e entidades dos Poderes Executivos municipais, estadual e federal que atuam na região.

De acordo com a sistemática legal em vigor, a área de atuação do Idene abrange os Municípios das Mesorregiões Norte de Minas e Mucuri e os demais Municípios integrantes das bacias hidrográficas dos rios Jequitinhonha e São Mateus bem como os Municípios da Microrregião de Curvelo, pertencente à Mesorregião Central Mineira. Entretanto, existem outras comunas carentes e com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH –, as quais não foram abrangidas pela lei que se pretende modificar. Trata-se dos Municípios que compõem a Microrregião de Diamantina e dos que integram a Microrregião de Conceição do Mato Dentro.

No caso de Diamantina, não obstante sua condição de Patrimônio Histórico da Humanidade, trata-se de cidade carente de recursos financeiros, a merecer tratamento especial do Estado para reduzir as desigualdades sociais, a pobreza e fomentar o desenvolvimento econômico e social. A sua inserção no campo de ação da autarquia Idene poderá trazer melhorias significativas na qualidade de vida de seus habitantes, mediante a concessão de incentivos fiscais e a implantação de projetos ou programas voltados para o crescimento econômico.

O mesmo pode ser dito em relação ao Município de Conceição do Mato Dentro, que, apesar das paisagens naturais e das belas cachoeiras e quedas-d'água, faz parte de uma região pobre e de poucos recursos financeiros. Sem o auxílio do Estado, fica difícil a implementação de programas ou projetos industriais que valorizem as potencialidades locais e sirvam de alavanca para o progresso e o crescimento sustentável. Aliás, o Estado tem um papel fundamental para o desenvolvimento das comunas, pois um de seus objetivos prioritários é precisamente o de dar assistência ao Município, principalmente ao de escassas condições de propulsão socioeconômica, conforme determina o art. 2º, VIII, da Carta mineira.

Portanto, a proposição reveste-se de elevado alcance social, na medida em que busca promover a regionalização das ações administrativas e o equilíbrio no desenvolvimento das coletividades, o que atesta a conveniência e oportunidade da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.281/2011.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente e relator - Délio Malheiros - Ivair Nogueira - Neider Moreira - Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.435/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o Projeto de Lei nº 1.435/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.148/2009, “institui a obrigatoriedade de os Centros de Formação de Condutores – CFCs – ministrarem um mínimo de horas/aula nas rodovias fora do perímetro urbano”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 30/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer. Compete agora a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela objetiva acrescentar aos requisitos para habilitação de condutor de veículo automotor a obrigatoriedade de se cumprir um mínimo de cinco horas-aula de prática de direção em rodovia fora de perímetro urbano. Na justificativa que acompanha o projeto, sustenta-se que parcela significativa dos acidentes em rodovias no Estado é causada por motoristas habilitados recentemente. Conclui-se, assim, que a prática de direção em rodovia no processo de habilitação do condutor pode prevenir novos sinistros.

Embora louvável a preocupação que move a autora da proposição, é preciso dizer que esta encontra óbice de natureza intransponível à sua transformação em norma jurídica.

Com efeito, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

No exercício dessa prerrogativa legislativa, editou-se a Lei Federal nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Essa lei organizou o Sistema Nacional de Trânsito, definindo o Conselho Nacional de Trânsito – Contran – como seu órgão coordenador máximo (art. 7º). De acordo com o art. 12 do CTB, compete ao Contran, entre outras funções, “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito” e “normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores”.

No uso dessas competências, o Contran editou a Resolução nº 168, de 2004, estabelecendo normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores. Disciplinou, assim, o processo de habilitação do condutor, regulando, entre outras

atividades, o curso de prática de direção veicular, com carga horária de quinze horas-aula e estrutura curricular envolvendo funcionamento, equipamentos obrigatórios e sistemas do veículo; prática na via pública: direção defensiva, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observação da sinalização e comunicação; e pedestres, ciclistas e os demais atores do processo de circulação.

Do exposto, resulta claro que a matéria versada na proposição refoge do âmbito de competência legislativa do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.435/2011.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.595/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Elismar Prado, “dispõe sobre o atendimento aos consumidores por parte dos fornecedores e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende compelir os fornecedores que mantêm contratos de adesão com dez mil ou mais consumidores no Estado a instalar postos ou agências para atendimento personalizado.

O projeto proíbe, ainda, a utilização exclusiva do atendimento telefônico eletrônico, sem possibilitar ao usuário do serviço a opção pelo atendimento pessoal, situação, a propósito, que se tornou das mais controversas e desgastantes nas relações entre fornecedores e consumidores.

Esta Comissão já apreciou a matéria quando do trâmite do Projeto de Lei nº 684/2007, de autoria do Deputado Weliton Prado, nesta Casa.

Aprovado em Plenário, o mencionado projeto foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para sanção, por meio da Mensagem nº 1/2011, recebendo, naquela oportunidade, veto total, ratificado pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

O relator do veto enfatizou que a instalação de postos ou agências para atendimento personalizado ao consumidor representava um avanço nas relações de consumo e exteriorizava um dos mais elementares princípios que regem as relações consumeristas, que diz respeito ao direito do consumidor à informação.

Ocorre, entretanto, que grande parte dos serviços disponibilizados no mercado por meio dos chamados contratos de massa, como os serviços referentes a energia elétrica, telefonia, planos de saúde, transporte aéreo e aqueles prestados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, entre outros, têm regulamentos próprios e não seriam atingidos pelos comandos constantes da norma em comento.

Nesse contexto, com a transformação da proposta em norma jurídica, haveria um conflito quando da sua interpretação, pois a norma seria aplicada apenas aos fornecedores de serviços que não se submetem a um regulamento próprio, o que se mostra incompatível com o princípio da razoabilidade, insculpido na Constituição do Estado.

Esses argumentos, a propósito, constaram do parecer exarado pelo relator da matéria na comissão especial constituída para apreciação do veto oposto pelo Governador do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.595/2011.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bruno Siqueira – Rosângela Reis – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.631/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe “altera dispositivos da Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura – FEC – e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe promove alterações na Lei nº 15.975, de 2006, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Cultura – FEC.

Da análise das alterações pretendidas, podemos destacar a inclusão de pessoas físicas entre os beneficiários do fundo e a concessão de desconto para a quitação de crédito tributário inscrito em dívida ativa dirigido ao contribuinte que apoie financeiramente a cultura no Estado.



A matéria em questão insere-se no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece competência concorrente para legislar sobre direito tributário e financeiro.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada impede a tramitação da proposta nesta Casa.

Feitas essas ponderações, passamos a examinar o projeto nos lindes de nossa competência.

A primeira alteração pretendida refere-se ao art. 3º da lei de criação do fundo e visa incluir as pessoas físicas, ao lado das pessoas jurídicas de direito privado e entidades de direito público, como beneficiárias do FEC.

A Lei Complementar nº 91, de 2006, que “dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais”, estabelece, em seu art. 4º, VI, que a lei de instituição do fundo estabelecerá a indicação dos seus beneficiários. Dessa forma, não há óbice de natureza legal ou constitucional à ampliação do rol de beneficiários do fundo.

As mudanças incidentes sobre o inciso I do art. 5º e sobre a alínea “a” do inciso I do art. 6º da Lei nº 15.975, de 2006, decorrem da modificação do art. 3º, uma vez que tais dispositivos são afetados pelo acréscimo de beneficiários dos recursos do fundo.

No que tange às alterações incidentes sobre o inciso II do art. 5º, entendemos que não há inovação, uma vez que, por meio delas, não ocorre modificação substancial do conteúdo do dispositivo, razão pela qual entendemos que elas devem ser desconsideradas.

A alteração do inciso VIII do art. 4º decorre do disposto no art. 5º do projeto, que promove o acréscimo do art. 14-A à lei de criação do FEC. O art. 14-A dispõe sobre benefício de natureza tributária para aqueles que apoiem financeiramente a cultura no Estado. Para fazer jus ao benefício, o contribuinte deverá efetuar um repasse de recursos ao FEC. Em função disso, o art. 4º é acrescido de um inciso, de forma a prever uma nova fonte de recursos do fundo.

Salientamos, no entanto, que já existe lei estadual tratando de benefício fiscal nos moldes propostos. Trata-se da Lei nº 17.615, de 2008. O art. 14-A do projeto inova em apenas um ponto, qual seja, o inciso II.

A redação atual do inciso, que traz uma das condições para que o contribuinte usufrua do benefício, prevê que ele deverá repassar 25% do valor obtido após o desconto diretamente ao empreendedor cultural, por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que este seja titular, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

De acordo com as alterações propostas pelo projeto, o referido valor deverá ser recolhido pelo contribuinte ao FEC, conforme dispuser regulamento.

Em razão do princípio da consolidação das leis, propomos a alteração da citada Lei nº 17.615, de 2008, que já cuida do benefício em questão. Sugerimos, ainda, algumas alterações de redação para adequação da proposição à técnica legislativa.

Ressaltamos que a análise dos aspectos meritórios da medida será feita em momento oportuno pela comissão temática.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.631/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura – FEC – e a Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O “caput” do art. 3º, o inciso I do art. 5º e a alínea “a” do inciso I do art. 6º da Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação, passando o art. 4º a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 3º – Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do FEC pessoas físicas estabelecidas no Estado, pessoas jurídicas de direito privado e entidades de direito público, nos termos de regulamento, que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:

(...)

Art. 4º – (...)

VIII – valores relativos à parcela de crédito tributário inscrito em dívida ativa e recolhido ao FEC nos termos do art. 5º da Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008.

(...)

Art. 5º – (...)

I – programática, que consiste na liberação de recursos não reembolsáveis para entidade de direito público, pessoa física estabelecida no Estado ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, conforme normas previstas em regulamento, para pagamento de despesas de consultoria ou reembolso de custos de empreendimentos, programas, projetos ou ações de natureza artística ou cultural, aplicando-se, no que couber, a legislação em vigor sobre as licitações públicas;

(...)

Art. 6º – (...)

I – (...)

a) enquadramento do beneficiário e do projeto apresentado nos termos dos editais de que trata o § 1º do art. 3º;”

Art. 2º – O § 1º do art. 5º da Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

§ 1º – Para fazer jus ao desconto de que trata o “caput” deste artigo, o contribuinte, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá requerer à Secretaria de Estado de Fazenda o pagamento do crédito tributário nos termos desta lei e, no prazo de cinco dias do deferimento:

I – efetuar o recolhimento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor obtido após o desconto por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II – efetuar o repasse de montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor obtido após o desconto, a título de apoio financeiro a projeto cultural, ao Fundo Estadual de Cultura – FEC –, conforme dispuser regulamento.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.716/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 626/2007, dispõe sobre normas gerais de tarifação das concessionárias de serviço público de saneamento básico e energia elétrica.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre salientar que proposições idênticas tramitaram nesta Casa nas duas últimas legislaturas, a saber, os Projetos de Lei nºs 643/2003 e 626/2007, tendo este sido arquivado ao término da legislatura sem exame desta Comissão. Entretanto, quando da análise do Projeto de Lei nº 643/2003, esta Comissão apreciou detalhadamente a matéria, oportunidade em que concluiu pela constitucionalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1. Como não ocorreu modificação constitucional ulterior que justificasse uma nova interpretação da matéria, passamos a seguir a linha argumentativa utilizada na ocasião.

São basicamente três os comandos estabelecidos no projeto em análise: que as tarifas de energia elétrica e de saneamento sejam diferenciadas segundo as categorias de usuários e as faixas de consumo; que sejam cobradas com base no consumo real; que seja proibida a cobrança de consumo mínimo, presumido.

Com relação aos aspectos formais, considerando-se que ao Estado compete prestar serviços públicos, deve-se reconhecer, conseqüentemente, sua titularidade para legislar sobre a matéria, inclusive no que concerne à política tarifária. A rigor, quem detém a disponibilidade do serviço também desfruta a prerrogativa de legislar sobre o tema, embora as normas gerais fiquem a cargo da União, por força do que dispõe o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República.

A União, em decorrência de sua competência legislativa, editou a Lei nº 8.987, de 1995, que se limitou a estabelecer parâmetros gerais acerca da política tarifária dos serviços públicos. Assim, remanesce ao Estado espaço para suplementar a legislação federal, o que demonstra a viabilidade jurídico-formal do projeto; todavia, é preciso considerar que o serviço de energia elétrica está sob a responsabilidade da União, que pode delegar a sua execução a empresas públicas ou privadas, entre as quais se insere a Companhia Energética de Minas Gerais S.A. – Cemig –, que é uma sociedade de economia mista. Embora a Cemig execute a atividade, ela o faz em nome da União, que, por sua vez, detém a titularidade dessa categoria de serviço público. Em situações dessa natureza, as normas que disciplinam a política tarifária ficam sob a competência do ente federal.

É por essa razão, aliás, que foi editada a Lei Federal nº 9.427, de 1996, a qual criou a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, autarquia federal encarregada de exercer, em nome da União, a fiscalização, o controle e a regulamentação das relações jurídicas entre as concessionárias de energia elétrica e o poder público federal. As regras que dispõem sobre a concessão do serviço de energia elétrica são de competência da União e, no plano regulamentar, da mencionada autarquia, que goza de competência normativa.

Conseqüentemente, não pode o Estado estabelecer a política tarifária das prestadoras de serviço público federal, sob pena de afronta ao princípio da autonomia política dos entes federativos, previsto, de forma clara, no art. 18 da Carta Política de 1988. Como já foi destacado ao longo desta fundamentação, quem titulariza o serviço também legisla sobre ele.

A respeito dos serviços de saneamento, embora ainda persista acirrada polêmica acerca de sua titularidade, é certo que o Estado, à luz do art. 43, inciso III, combinado com art. 192 da Carta mineira, tem reconhecida competência na matéria. Ademais, a prática reforça esse entendimento, na medida em que a Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais S.A. – Copasa-MG –, que é uma sociedade de economia mista, presta serviços de saneamento básico na maioria dos Municípios do Estado. Nesse ponto, ressalte-se que foi editada a Lei Federal nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. O art. 3º, I, da mencionada lei define saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. A lei em questão não estabelece, de forma clara, qual entidade política dispõe da titularidade dos serviços de saneamento básico, mas determina, no art. 8º, que os titulares desse serviço poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação, nos termos do art. 241 da Constituição da República e da Lei nº 11.107, de 2005, que trata dos consórcios públicos.

De todo modo, afigura-se recomendável, não só para evitar possíveis conflitos de competência, mas também para dar mais abrangência ao projeto, que se dê nova redação ao art. 1º, fazendo-o alcançar qualquer tipo de serviço público sob a titularidade estadual, inclusive aqueles prestados sob regime de permissão ou até diretamente pelo Estado. Afinal, se a forma de prestação pode variar, a natureza do serviço permanece a mesma.

Quanto ao conteúdo da proposição, observa-se que a cobrança por serviços públicos de fruição individual deve, necessariamente, corresponder ao valor efetivo da prestação. Atividades estatais como a do fornecimento de água são serviços específicos, de relevante alcance social. A especificidade determina que a cobrança seja individualizada. Essa individualização faz com que a definição da



respectiva taxa ou tarifa obedeça, como nas palavras de Luiz Emídio da Rosa Jr., a um “princípio de custo-benefício” (“Manual de Direito Financeiro e Tributário”. Rio de Janeiro. Renovar, pág. 389).

Essa linha de raciocínio, é bom esclarecer, é igualmente válida para taxas e para tarifas (ou preços públicos), pois, como demonstra o mesmo autor, “tanto na taxa quanto no preço está presente uma atividade estatal específica” (“op. cit.”, pág. 389). Assim, ninguém pode pagar mais do que consome, pois, caso contrário, estaria havendo, por parte do prestador do serviço, uma espécie de enriquecimento ilícito.

Vale observar também que o preço do serviço público deve ser módico e, o seu alcance, universal. Afinal, um serviço é público porque é essencial. Somente se publicizam atividades indispensáveis à sociedade. Serviços públicos atendem a necessidades básicas do ser humano, das quais ele não pode prescindir. Modicidade e universalidade andam juntas e são princípios jurídicos que garantem o acesso de todos os cidadãos aos benefícios que devem provir do serviço público.

Com efeito, para se assegurar esse acesso amplo e irrestrito dos cidadãos aos serviços públicos é preciso diferenciar os usuários, sobretudo em razão da sua capacidade econômica. Essa diferenciação está expressa na Constituição no que diz respeito aos impostos, conforme se deflui do §1º do art. 145, sendo extensível, por razões óbvias, à disciplina jurídica das tarifas. Os serviços públicos são de utilização necessária por parte dos cidadãos, competindo ao poder público cobrar menos de quem pode pagar menos. São medidas como esta que haverão de permitir que se construa uma sociedade justa e solidária, tal como previsto no inciso I do art. 3º da Magna Carta da República.

Devido a todas essas limitações, também não há como justificar a cobrança pelo serviço independentemente de sua efetiva utilização, com base na fixação de preço mínimo. A cobrança irreal, baseada em presunção, relativa a um consumo que não existiu, é tão antijurídica quanto a fixação de preços exorbitantes. Desrespeita, portanto, os princípios da universalidade e da modicidade da tarifa. Por isso, é dever do poder público vedar práticas como essa, cabendo à concessionária, por sua vez, instituir mecanismos que permitam aferir o consumo real dos usuários dos serviços públicos.

Não obstante a compatibilidade da proposição com o ordenamento constitucional vigente, algumas adequações de ordem formal se nos afiguram necessárias, razão pela qual apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1.

Finalmente, vale lembrar que qualquer repercussão da proposta na equação econômico-financeira dos contratos de concessão e permissão acarretará a sua pronta recomposição, tal como assegurado no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e na Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.716/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece normas para cobrança de tarifa pela prestação de serviço público estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A tarifa cobrada pela prestação de serviço público estadual será diferenciada segundo as categorias de usuário e a faixa de consumo, nos termos de regulamento.

Parágrafo único - Na diferenciação a que se refere o “caput” deste artigo será considerada, prioritariamente, a capacidade econômica dos usuários.

Art. 2º - A tarifa a que se refere esta lei será calculada com base no consumo real, vedada a cobrança por consumo mínimo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.732/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, tem como objetivo obrigar as farmácias e drogarias do Estado a colocarem em suas dependências, à disposição dos consumidores, exemplar do compêndio de bulas de medicamentos, para consulta gratuita, em local visível e de fácil acesso.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011, o projeto de lei foi distribuído preliminarmente para esta Comissão de Constituição e Justiça para receber parecer acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende assegurar o direito do consumidor de ter acesso às informações constantes nas bulas de medicamentos comercializados no Brasil por meio do Compêndio de Bulas de Medicamentos, que deverá ser disponibilizado nas farmácias e drogarias.

De acordo com o autor da proposição, a medida se justifica pelo fato de que grande número de usuários que recebem medicamentos gratuitos através da rede pública de saúde obtêm as doses prescritas não em caixas, mas em cartelas desacompanhadas de bula. Afirma, ainda, o autor que as informações constantes na bula são valiosas e constituem parte do tratamento, sendo que grande parte dos pacientes é formada por pessoas idosas, que têm dificuldade de acessar, na internet, as informações pertinentes aos medicamentos.

O Compêndio de Bulas de Medicamentos (CBM) é um documento elaborado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – que, como o próprio nome indica, agrupa todas as informações contidas nos textos de bulas dos medicamentos registrados e comercializados no Brasil.

Pelo prisma jurídico-constitucional, importa dizer que tanto a União quanto os Estados estão habilitados a legislar sobre direitos do consumidor, bem como sobre a proteção e a defesa da saúde, na via da legislação concorrente, conforme dispõe o art. 24, V e XII.

Com efeito, o projeto guarda conexão tanto com a defesa do consumidor quanto com a proteção da saúde, encontrando, pois, respaldo constitucional para a sua aprovação.

A Assembleia Legislativa, por sua vez, encontra-se habilitada para dispor sobre a matéria, em consonância com o preceito constante do art. 61, XVIII, da Constituição do Estado.

Há ainda que se destacar que a proposição não conflita com disposições de leis federais, enquadrando-se dentro dos limites da competência concorrente suplementar do Estado nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Vale lembrar que o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8.078, de 1990 -, em seu art. 6º, incisos I e III, assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”.

Portanto, fica demonstrada a competência legislativa do Estado para suplementar as disposições da lei federal acima transcritas de forma a conferir mais eficácia aos direitos do consumidor nelas assegurados.

Contudo, entendemos que a proposição precisa adequar-se ao princípio da proporcionalidade no que tange à punição aos estabelecimentos que deixarem de disponibilizar ao consumidor o compêndio de bulas.

Não é razoável exigir que o estabelecimento comercial mantenha em suas dependências bulas de medicamentos que não são por ele oferecidos ao consumo, sendo, portanto, excessiva a punição de farmácia ou drogaria por não disponibilizar ao consumidor o acesso a tais bulas. Não há que se falar em dever de informação ao consumidor por parte do estabelecimento quanto a produtos que este não oferece ao mercado.

Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, que propõe restringir o dever de informação apenas com relação aos produtos comercializados pelo estabelecimento, sendo indevida a exigência de disponibilização de informações sobre outros itens não oferecidos por ele.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.732/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado a manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As farmácias e drogarias situadas no Estado ficam obrigadas a manter em suas dependências, em local visível, exemplar do compêndio de bulas editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – contendo todos os medicamentos postos a venda no estabelecimento, para consulta gratuita pelos consumidores.

Parágrafo único – O compêndio de bulas a que se refere o “caput” será atualizado pelo estabelecimento sempre que colocar a venda novo medicamento regularmente aprovado para comercialização pela Anvisa.

Art. 2º – As farmácias e drogarias situadas no Estado afixarão em suas dependências, em local visível, placa ou cartaz com os dizeres: “Este estabelecimento dispõe de compêndio de bulas de medicamentos para consulta pública gratuita.”.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores a multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.753/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 19.407, de 30 de dezembro de 2010, que autoriza o Estado a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores, e dá outras providências”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, incumbe a este órgão colegiado examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.



Fundamentação

A proposição sob exame visa a acrescentar o art. 4º-A à Lei nº 19.407, de 30/12/2010, e a revogar o parágrafo único do art. 4º do mesmo diploma para estender a qualquer caso de compensação de precatórios judiciais com débitos perante o Estado a norma constante deste último dispositivo, segundo a qual “a compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes do precatório, devidos ao advogado, nem o crédito dos honorários contratuais quando destacados do montante da condenação por decisão judicial”.

Segundo o autor do projeto, a restrição dessa disposição às modalidades constitucionais de compensação contraria o princípio da igualdade de maneira injustificada.

Examinando o § 1º do art. 61 da Constituição da República e o art. 66 da Constituição do Estado, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie. Também não há o que se questionar acerca da competência estadual sobre a matéria, que decorre justamente da autonomia do Estado membro da Federação para disciplinar a administração pública estadual, assegurada pelos arts. 18 e 25 da Constituição da República.

Observamos, finalmente, que a proposição ampara-se ainda na Lei Federal nº 8.906, de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”. Com efeito, o § 4º do art. 22 e o “caput” do art. 23 dessa lei dispõem que “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou” e que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.753/2011.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.760/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, que cria a Estação Ecológica do Cercadinho e dá outras providências”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, incumbe a este Órgão Colegiado examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame visa a acrescentar o art. 4º-A à Lei nº 15.979, de 2006, que “cria a Estação Ecológica do Cercadinho e dá outras providências”. Objetiva basicamente autorizar a utilização de área dessa unidade de conservação para a execução de obras de infraestrutura de interligação e acesso entre as Rodovias BR-356 e MG-030, observados, entre outros requisitos, a necessidade de aprovação do órgão responsável pela administração da estação ecológica e o devido licenciamento ambiental.

Cumpra registrar que proposição com teor idêntico tramitou nesta Casa na legislatura passada. Trata-se do Projeto de Lei nº 2.885/2008, que foi anexado ao Projeto de Lei nº 2.880/2008, que, por seu turno, foi aprovado por esta Assembleia Legislativa e sancionado pelo Governador do Estado, transformando-se na Lei nº 18.042, de 2009, que “altera a Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, que cria a Estação Ecológica do Cercadinho”. Examinando o processo legislativo e o conteúdo deste diploma, verificamos forte influência do referido Projeto de Lei nº 2.885/2008, cuja matéria, como dito anteriormente, é idêntica ao do projeto em tela. Portanto, as normas que se pretende instituir mediante a proposição ora analisada já se encontram em vigor na forma da Lei nº 18.042, de 2009.

O projeto está, assim, carente de requisitos de juridicidade essenciais à sua tramitação nesta Casa Legislativa, notadamente porque estão ausentes a característica de inovação e a própria necessidade do ato legislativo.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.760/2011.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.866/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Cherem, o Projeto de Lei nº 1.866/2011 “dispõe sobre a manutenção de lista de medicamentos genéricos em braile para consulta pública nas farmácias e drogarias do Estado e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.



Compete, preliminarmente, a esta Comissão o exame dos aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo obrigar todas as farmácias e drogarias estabelecidas no Estado a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos em braille. Na justificativa, o autor afirma que o projeto tem por finalidade a proteção das pessoas portadoras de deficiência, matéria de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios. A proposição garante, assim, maior inclusão social aos deficientes visuais, possibilitando-lhes um acesso mais fácil aos medicamentos.

Em primeiro lugar, aos Estados foi conferida a competência legislativa concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde e a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 24, XII e XIV, da Constituição da República. Tal competência foi confirmada pela Constituição Estadual no seu art. 10, XV, “m” e “o”.

No que se refere à competência concorrente, é importante lembrar que à União compete a edição de normas gerais, cabendo aos Estados a sua suplementação para o atendimento de suas peculiaridades, não estando eles autorizados a editar normas que contrariem o disposto nas normas gerais. Somente no caso de inexistência das normas gerais é que os Estados poderão exercer a competência legislativa plena.

Apesar de os Estados possuírem competência concorrente para legislar sobre o assunto, conforme assinalou o autor do projeto, não podemos esquecer que é atribuição da União estabelecer as normas gerais sobre a matéria. Sendo assim, ela editou a Lei Federal nº 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Em seu art. 2º, III, a referida lei atribui à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a competência para normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Determina, ainda, no seu art. 7º, que compete à Anvisa proceder à implementação e à execução do estabelecido nesse dispositivo.

Consoante o art. 2º do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16/4/99, a agência tem por finalidade promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, incumbindo-lhe, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

No uso de sua competência, a Anvisa editou a Resolução RDC nº 47, de 8/9/2009, considerando a necessidade de harmonizar a forma e o conteúdo das bulas de todos os medicamentos registrados e comercializados no Brasil e unificar a regulamentação sobre o assunto. Tal regulamento técnico estabelece os requisitos mínimos para elaboração, harmonização, atualização, publicação e disponibilização de bulas de medicamentos para pacientes e para profissionais de saúde e, no seu art. 2º, prevê o objetivo de aprimorar a forma e o conteúdo das bulas de todos os medicamentos registrados e notificados, comercializados no Brasil, visando a garantir o acesso à informação segura e adequada em prol do uso racional de medicamentos.

O art. 4º, II, da Resolução nº 47, de 2009, denomina “bula especial” a bula impressa em braille. No art. 5º a referida resolução estabelece que, “para a impressão de bulas em formato especial, em Braille, o arranjo dos pontos e o espaçamento entre as celas braille devem atender às diretrizes da Comissão Brasileira de Braille – CBB – e das Normas Brasileiras de Acessibilidade editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”. Sobre o assunto, a resolução estabelece, ainda, nos arts. 36 e 37, que “as bulas em formato especial devem ser disponibilizadas gratuitamente pelas empresas titulares do registro do medicamento, mediante solicitação da pessoa física portadora de deficiência visual”, e que “a empresa titular de registro do medicamento deve enviar a bula em formato especial solicitado pela pessoa física portadora de deficiência visual no prazo máximo de até dez dias úteis após recebimento do pedido”.

Observa-se que em relação à bula dos medicamentos não há óbice legal à sua disponibilização em braille aos interessados; ao contrário, existe a preocupação em propiciar àqueles que possuam alguma dificuldade visual o adequado acesso às informações sobre os medicamentos. Entendemos que o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação às listas de medicamentos.

Dessa forma, quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, verificamos que não há óbice do ponto de vista constitucional ou legal à tramitação da proposição nesta Casa Legislativa. Contudo, ressaltamos que a análise de outros aspectos técnicos, inclusive, quanto à exequibilidade da proposição, ficará a cargo da comissão de mérito competente, que o fará em momento oportuno, uma vez que tal análise refoge ao âmbito de nossa competência regimental.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.866/2011.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Luiz Henrique.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 16/8/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlos Mosconi

nomeando Érika Fernanda de Araújo Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.



Gabinete do Deputado Hélio Gomes

exonerando Paulo Sérgio Avezani do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;
exonerando Sérgio Henrique Vieira dos Santos do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão VL-41, 8 horas;
nomeando Sérgio Henrique Vieira dos Santos para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Luciano Teixeira Cordeiro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no CCM;

nomeando Pacífico Gonçalves de Sá para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no CCM.

TERMO DE ADITAMENTO

Partícipes: 1ª) Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; 2ª) Fundação Municipal de Cultura; 3ª) Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais; 4ª) Instituto Yara Tupynambá; e 5ª) Yara Tupynambá. Objeto: cooperação técnica para transposição dos painéis “Do descobrimento ao ciclo do Café” do 2º andar para o Espaço Político e Cultural Gustavo Capanema, no Palácio da Inconfidência. Objeto deste aditamento: prorrogação da vigência. Vigência: de 25/10/2011 até 31/12/2012.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Net Service Ltda. Objeto: implantação de “link” ótico, rede lógica vertical abrangendo do térreo ao 13º andar, e manutenção do cabeamento horizontal já existente nos pavimentos térreo, sobreloja, pilotis, 4, 5, 8, 9 e 10 do Edifício Carlos Drummond de Andrade, mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/2010, da Secretaria de Estado de Defesa Social - Seds -, de acordo com as normas técnicas pertinentes. Vigência: 60 dias contados da assinatura do contrato. Licitação: Processo Licitatório nº 76/2011. Registro de Preços nº 9/2011. Ata de Registro de Preços nº 1/2010, da Seds. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Elevadores Atlas Schindler S. A. Objeto: manutenção preventiva e corretiva de quatro elevadores fabricados pela Atlas e instalados no Edifício Carlos Drummond de Andrade. Vigência: 180 dias ou até a conclusão do processo licitatório respectivo, o que ocorrer primeiro, vedada a prorrogação. Licitação: dispensada nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: serviço de condução de veículos automotores. Objeto deste aditamento: terceira prorrogação do contrato por 12 meses. Vigência: 12/8/2011 a 11/8/2012. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

ATA DA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/8/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 18/8/2011, na pág. 82, col. 3, linha 39, onde se lê:

“Herbert Fernandes Souto Silva”, leia-se:

“Hebert Fernandes Souto Silva”.

E, na pág. 82, col. 3, linha 61, onde se lê:

“Maya Tagaki”, leia-se:

“Maya Takagi”.